



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MARIA VITÓRIA SEIXAS BATISTA**

**A OCUPAÇÃO DOS SEM TERRA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO:**

**A Experiência do Assentamento Rural Brejo de São José**

**Brasília  
2025**

**MARIA VITÓRIA SEIXAS BATISTA**

**A OCUPAÇÃO DOS SEM TERRA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO:**

A Experiência do Assentamento Rural Brejo de São José

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antonio Sergio Escrivão Filho

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Érica Fernandes Teixeira  
Valente

**Brasília  
2025**

**MARIA VITÓRIA SEIXAS BATISTA**

**A OCUPAÇÃO DOS SEM TERRA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO:**

**A Experiência do Assentamento Rural Brejo de São José**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho – Orientador  
Universidade de Brasília - UnB

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Érica Fernandes Teixeira Valente – Coorientadora  
Universidade de Brasília - UnB

---

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior - Examinador interno  
Universidade de Brasília - UnB

---

Ms. Iara Sánchez Roman - Examinadora externa  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

---

M.Sc. Diego Vedovatto - Examinador interno  
Universidade de Brasília - UnB

Brasília – DF, 25 de novembro de 2025.

## AGRADECIMENTOS

“Terra para quem nela trabalha”. Esta pesquisa é fruto da minha trajetória de vida e para que isso ocorresse agradeço à minha mãe, Tatiana, primeira pedagoga sobre justiça social, o valor do estudo e da solidariedade. Ao meu pai Antônio, força bruta da natureza, que ensina sobre honestidade e esforço. Às minhas outras mães que apoiaram essa jornada, Ni, Hilda e Tia Loura. Às minhas avós Emília e Joana (in memoriam) e às tias Rosa e Rita, mulheres calejadas pela vida, mas sempre amorosas. Aos avós (in memoriam) Juliana, mulher de luta, e Dedé, exemplo de que o saber está além dos muros da escola. Aos tios João, Maria, Amado, Alvina e Jaca por tornarem a exploração do mundo camponês, durante as férias escolares, ainda mais encantadora. Aos meus irmãos Emília Joana, por trazer alegria e libertação, e João Lucas (in memoriam), por sua bondade e lições sobre o amor no luto. À madrinha Maria por tanto orgulho. À irmã de vida, Leiliane, que me fez namorar a UnB desde os quinze anos e germinou a ideia de estudar o Brejo de São José. Aos amigos Maísa, Ananda, Patrícia, Gabi, Cal e Vilsomar pelas aventuras no campo e à Zinha pelo companheirismo. Às colegas de faculdade Raquel, Feliz, Anna Flávia, Mylena, Alana e Carla por trazerem leveza e apoio aos projetos acadêmicos. À comunidade de Favelândia pela torcida. Aos meus professores de Favelândia e de Bom Jesus da Lapa por fortalecerem a ousadia de ocupar a Universidade Federal. À professora Érica pela ponte entre reforma agrária e previdência rural. Ao professor Tuco pela conexão com a arte e por ensinar, junto com o Zé Geraldo, que o Direito está na rua. À equipe Vedovatto Modesto Batista pela oportunidade de me encontrar no campo jurídico dos Direitos Humanos e de valorizar minhas raízes. À AJUP por apresentar o poder transformador dos movimentos sociais. Ao MST por desafiar as desigualdades. Aos Assentados e Assentadas do Brejo de São José que lutam por direitos. À UnB, que nasceu com a utopia de servir ao povo brasileiro.

Eu sou um pobre caboclo  
Ganho a vida na enxada  
O que eu colho é dividido  
Com quem não prantô nada  
Se assim continuar  
Vou deixar o meu sertão  
Mesmo os olho cheio d'água  
E com dor no coração  
Vou pro Rio carregar massa  
Com os pedreiro em construção  
Deus até tá ajudando  
Tá chovendo no sertão  
Mas prantar pra dividir  
Não faço mais isso não  
Quer ver eu bater enxada no chão  
Com força e coragem, com satisfação?  
É só me dar terra pra ver como é  
Eu planto feijão, arroz e café  
Vai ser bom prá mim e bom pra o dotô  
Eu mando feijão, ele manda trator  
Vocês vai ver o que é produção  
Modéstia à parte, eu bato no peito  
Eu sou bom lavrador  
Mas plantar pra dividir  
Num faço mais isso não!  
(Sina do Caboclo, João do Vale, 1965)

## RESUMO

Diante da chaga do latifúndio, que provoca a exclusão sistemática de milhares de trabalhadores e trabalhadoras do direito ao trabalho rural, este estudo busca compreender a correlação entre reforma agrária e o acesso à previdência rural. Para tanto, foi feita entrevista presencial coletiva com seis assentados e assentadas que nasceram e cresceram no Assentamento Rural Brejo de São José (BA) e se aposentaram como segurados especiais, destacando a reforma agrária como programa constitucional do trabalho rural e de inclusão previdenciária dos excluídos da terra. Por se tratar de comunidade negra rural marcada por conflito fundiário, entrelaça-se o romance “Torto Arado” e a história de luta pela terra nesse Assentamento para reconstruir parte da memória coletiva de resistência. Em seguida, aborda-se o processo histórico de concentração fundiária no Brasil, os entraves que dificultam a efetivação da função social da propriedade rural e de que maneira a reforma agrária se articula com a valorização do trabalho rural. Na sequência, aponta-se como essa concentração fundiária, além de gerar degradação humana, compromete a materialização dos benefícios previdenciários, especialmente aqueles diversos da aposentadoria por idade, de modo que os trabalhadores e trabalhadoras do Brejo de São José precisaram se apropriar do conflito para materializar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Ao final, constata-se que a reforma agrária é o caminho mais adequado para cumprir a função social da propriedade rural e viabilizar que os Sem Terra possam ocupar a previdência rural de forma plena.

**Palavras-chave:** Assentamento Rural Brejo de São José; reforma agrária; previdência rural; direitos humanos e mobilização social.

## ABSTRACT

In the face of the scourge of latifundia, which systematically excludes thousands of rural workers from the right to rural labor, this study seeks to understand the correlation between agrarian reform and access to rural social security. To that end, a collective in-person interview was conducted with six settlers who were born and raised in the Brejo de São José Rural Settlement (BA) and retired as special insured persons, highlighting agrarian reform as a constitutional program for rural labor and for the social-security inclusion of those excluded from the land. Because this is a Black rural community marked by a land conflict, the novel *Torto Arado* is interwoven with the history of the struggle for land in this Settlement in order to reconstruct part of the collective memory of resistance. The study then addresses the historical process of land concentration in Brazil, the obstacles that hinder the fulfillment of the social function of rural property, and the ways in which agrarian reform aligns with the valorization of rural labor. Next, it is shown how this land concentration, in addition to generating human degradation, undermines the realization of social-security benefits, especially those other than old-age retirement, such that the workers of Brejo de São José had to seize upon the conflict to materialize constitutionally guaranteed fundamental rights. Finally, the study concludes that agrarian reform is the most adequate path to fulfilling the social function of rural property and enabling landless rural workers to fully access rural social security.

**Keywords:** Brejo de São José Rural Settlement; agrarian reform; rural social security; human rights; social mobilization.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| AJUP-RLF | Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra Filho |
| CF       | Constituição Federal                                         |
| ET       | Estatuto da Terra                                            |
| ETR      | Estatuto do Trabalhador Rural                                |
| FUNRURAL | Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural                    |
| INCRA    | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária          |
| MST      | Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra                 |
| MTD      | Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos      |
| PNRA     | Programa Nacional de Reforma Agrária                         |
| PRORURAL | Programa de Assistência ao Trabalhador Rural                 |
| UnB      | Universidade de Brasília                                     |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                  | <b>7</b>  |
| <b>1 REFORMA AGRÁRIA E INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA: A EXPERIÊNCIA DO<br/>ASSENTAMENTO RURAL BREJO DE SÃO JOSÉ (BA).....</b> | <b>12</b> |
| 1.1 A luta pelo direito ao trabalho antes da reforma agrária.....                                                       | 12        |
| 1.2 O acesso à previdência rural antes da reforma agrária.....                                                          | 21        |
| 1.3 O direito ao trabalho e à previdência rural após a reforma agrária.....                                             | 25        |
| <b>2 A QUESTÃO AGRÁRIA E O DIREITO AO TRABALHO RURAL.....</b>                                                           | <b>33</b> |
| 2.1 A evolução do direito de propriedade no constitucionalismo brasileiro.....                                          | 33        |
| 2.2 O esvaziamento da função social da propriedade rural.....                                                           | 42        |
| 2.3 A justiça social no campo.....                                                                                      | 46        |
| <b>3 PREVIDÊNCIA RURAL E INCLUSÃO SOCIAL.....</b>                                                                       | <b>54</b> |
| 3.1 O Trabalhador rural na Constituição Federal de 1988.....                                                            | 54        |
| 3.2 Os desafios para universalizar a previdência rural.....                                                             | 61        |
| 3.3 Mas plantar pra dividir, Num faço mais isso não: o levante contra o latifúndio.....                                 | 66        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                      | <b>72</b> |
| <b>FONTES.....</b>                                                                                                      | <b>75</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                                  | <b>76</b> |

## INTRODUÇÃO

A seguridade social visa universalizar a saúde pública, amparar os trabalhadores e seus dependentes por meio da previdência social e proteger aqueles em situação de vulnerabilidade por meio da assistência social. Diferente da saúde e da assistência social, que dispensam contribuição para serem usufruídos, a previdência exige contribuição prévia para a concessão de seus benefícios.

No caso do trabalhador rural, em razão da informalidade que predomina nas relações de trabalho no campo e da menor capacidade contributiva, o recolhimento é dispensado. A qualidade de segurado é alcançada automaticamente com o exercício de atividades rurais e a efetivação da proteção previdenciária depende de prova material da atividade rural. Para que ocorra a universalização previdenciária no campo, como se demonstrará ao longo do trabalho, há dois fatores que devem ser observados: a posse da terra para exercer o labor e a comprovação da atividade rural.

O Brasil, todavia, carrega em seu processo histórico de formação a chaga do latifúndio e da escravidão. Após a abolição, sem políticas públicas de inclusão, ex-escravizados, seus descendentes, juntamente com camponeses pobres, foram excluídos do direito à terra, transformando em mão de obra numerosa e barata para os latifúndios. Diante dessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo geral investigar qual a relação entre reforma agrária e acesso pleno à previdência rural, a partir da análise da luta pela terra travada no Assentamento Rural Brejo de São José, situado no município de Riacho de Santana (BA).

Inicialmente, serão apresentados os resultados desta pesquisa. Será feita uma breve reconstrução da trajetória de resistência protagonizada pelos trabalhadores e trabalhadoras do Brejo de São José, destacando a luta para ter e manter o direito ao trabalho rural, bem como o modo de inserção na previdência. Por fim, analisa-se as condições de trabalho e de ingresso na previdência antes e depois da implementação da reforma agrária.

A inversão na ordem dos capítulos justifica-se pelo percurso adotado na pesquisa. O tema de TCC não foi pensado previamente para, então, relacioná-lo a esse assentamento. Foi observando seus problemas sociais que surgiu a relação entre reforma agrária e previdência social. Se não fosse por essa observação primária da realidade local para, posteriormente, interligá-la com o Direito, possivelmente o tema desta pesquisa seria outro. Por ser esse o motivo determinante, cabe apresentar a história dessas pessoas no primeiro capítulo.

Posteriormente, estuda-se a evolução constitucional brasileira acerca do direito de propriedade, atentando-se aos processos históricos que levaram milhares de pessoas a serem despojadas do meio de produção terra. Busca-se, ainda, examinar os entraves que dificultam a efetivação da função social da propriedade e de que maneira a reforma agrária se articula com a valorização do trabalho rural.

Na sequência, pretende-se recapitular como ocorreu a inclusão dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar no sistema previdenciário brasileiro, destacando os óbices para comprovar a condição de trabalhador rural e a mobilização do Direito à terra feita pelos trabalhadores do Brejo de São José.

Examinar a reforma agrária no Brasil e sua relação com a previdência rural fundamenta-se, do ponto de vista social, na promoção da dignidade humana. A posse da terra transcende o direito à propriedade, além disso o estudo reflete como a democratização de terras pode superar o hiato entre o que a legislação estabelece no âmbito do direito social ao trabalho e à previdência e realidade desses trabalhadores.

Quanto ao impacto científico, a temática abordada é pouco explorada de forma integrada na literatura acadêmica. Embora existam muitos estudos sobre essas duas grandes áreas, a interseção entre a efetividade da inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário a partir da reforma agrária é campo de pesquisa em desenvolvimento. Também traz dado inédito ao analisar a memória das mobilizações por direitos no Brejo São José.

O interesse em pesquisar temas relacionados aos movimentos sociais, à reforma agrária e aos direitos humanos foi influenciado, sobretudo, por ser filha de agricultores e ter vivido até os 15 anos em uma zona rural da Bahia, Favelândia, vizinha ao Brejo de São José. Essas experiências levaram-me a integrar a Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra Filho (AJUP-RLF), projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), que atua junto a movimentos sociais do Distrito Federal e Entorno, onde tive a oportunidade de ir até os territórios do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) e MTD (Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos) e conhecer novas perspectivas do que é Direito.

Organizando essas experiências foi feito um ensaio do que se propõe abordar neste trabalho por ocasião do PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica), sob o título “Reforma Agrária: Uma Condição Para o Acesso Pleno ao Direito Fundamental à Seguridade Social no Campo”, orientado pela professora Érica Fernandes Teixeira. Agora

neste trabalho, aprofunda-se a reflexão teórica iniciada no PIBIC, além de inserir o estudo sobre a mobilização social feita pelos Assentados do Brejo de São José.

A abordagem foi qualitativa e descritiva, fundamentada em diferentes fontes acadêmicas, como periódicos, livros, artigos e entrevistas com assentados do Brejo de São José. Os dados foram coletados em bibliotecas de instituições renomadas, como a UnB e a Universidade Federal de Minas Gerais, e sites de referência, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e a Scientific Electronic Library Online.

No primeiro capítulo, por tratar-se de comunidade com escassos registros históricos documentados, os dados foram coletados, inicialmente, por meio de entrevista coletiva presencial com seis aposentados que nasceram e cresceram no Brejo de São José: Dionísio Ferreira dos Santos, Eremita Rosa de Jesus Santos, Osvaldino Oliveira de Souza, Valdemiro Oliveira de Souza, Manoel Antônio dos Santos e Ana Rosa Rocha. Para a realização da entrevista, foi estabelecido contato com Dionísio, a quem expus o objeto de pesquisa e o interesse de relacionar com o assentamento. Dionísio foi quem indicou os entrevistados, priorizando os que residiam próximo a sua residência por questões de logística.

No dia 12/01/2025, reunimos na residência de Dionísio para a entrevista. O roteiro semiestruturado utilizado foi o seguinte:

1. Poderia compartilhar como foi a sua experiência na comunidade antes de conquistarem o direito à terra?
2. Quais foram as maiores dificuldades enfrentadas antes de serem contemplados pela reforma agrária?
3. Após a implementação da reforma agrária, houve melhorias nas condições de vida e de trabalho da população, como maior acesso a direitos básicos (saúde, educação e alimentação)?
4. Como era o procedimento para se aposentar antes da Reforma Agrária? Onde conseguiam os documentos para comprovar a atividade rural?
- 4.1. Havia possibilidade de acessar outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por idade?
5. Depois da reforma agrária, como passou a ser o acesso à previdência rural?
6. Atualmente, qual é o principal trabalho desenvolvido na comunidade?
7. Esse trabalho exige mão de obra externa ou é exercido, em geral, pelo grupo familiar?
8. Como está a situação das pessoas que não têm acesso à terra na comunidade? De que forma elas conseguem trabalho para, futuramente, conseguirem se aposentar?
9. Gostariam de compartilhar outras experiências sobre a previdência social ou sobre o impacto da reforma agrária que ainda não foram abordadas?

Depois de transcrever os áudios foi solicitado, perante a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de Salvador, a íntegra dos autos de desapropriação para fins de reforma agrária referente ao assentamento. Foram disponibilizados os autos intitulados “Declaração de Interesse Social Para Fins de Reforma Agrária de Imóvel Rural Denominado Fazenda Brejo de São José”, sob o nº

21460.000793/1994-82 e a “Proposta de Criação do Projeto de Assentamento”, sob o nº 21460.000741/1996-41.

Devido a sensibilidade exigida para reconstruir parte da memória coletiva e por ser uma comunidade negra rural, verificou-se que a história do Brejo de São José se entrelaça com os processos de resistência e de formação dos povos quilombolas narrados no romance “Torto Arado”, de Itamar Vieira Junior. Essa obra é o referencial para entender a intrínseca ligação entre território e identidade. Nesse capítulo, observou-se que a reforma agrária promove a justiça social ao garantir o trabalho rural e, a partir dele, outros direitos fundamentais.

No segundo capítulo, levantou-se documentos básicos, sendo os principais referenciais teóricos os livros “A função social da terra”, de Carlos Marés, e “Introdução crítica ao Direito Agrário, organizado por Sousa Júnior, Molina e Tourinho, a fim de compreender o problema agrário brasileiro e a evolução do entendimento jurídico da função social da propriedade rural. Também foram utilizados “Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural”, de Escrivão Filho, e “Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil”, organizado por Carter, para entender a articulação entre a reforma agrária e a valorização do trabalho rural.

A análise dos documentos revelou que a agricultura familiar proporciona sentimento de realização pessoal, maior proteção aos trabalhadores contra violações de direitos, e é o regime que cumpre a função social da propriedade rural. Contudo, há diversas dificuldades na implementação desse modelo, provocadas, entre outros fatores, pelos resquícios das oligarquias fundiárias e pelas insistentes tentativas de esvaziar a multifuncionalidade da terra.

No terceiro capítulo, o estudo foi norteado, principalmente, pelo livro “Previdência Social: Como Incluir os Excluídos?”, organizado por Fagnani. Nesse momento, foi identificado que o maior óbice para receber a proteção previdenciária é a falta de documentos comprobatórios da atividade rural, que atinge especialmente aqueles que vivem em minifúndios ou carecem de terras.

Constatou-se a escassez de materiais que discutam a necessidade de atualização da legislação previdenciária rural para adequá-la às múltiplas formas de trabalho e a realidade do campo. As propostas de atualização, em sua maioria, representam retrocessos, ao privilegiar o trabalhador assalariado ou impor a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário.

Considerando que a força de trabalho, por si só, não comprova a atividade rural, defende-se que a posse da propriedade rural assegurada pela reforma agrária amplia as possibilidades de acesso aos benefícios previdenciários, especialmente os distintos da

aposentadoria, sendo política pública para reparar as violações históricas sofridas por camponeses pobres, esbulhados e violentados na luta pela terra, e pela população negra, como será demonstrado a seguir.

## 1 REFORMA AGRÁRIA E INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA: A EXPERIÊNCIA DO ASSENTAMENTO RURAL BREJO DE SÃO JOSÉ (BA)

Preliminarmente, serão apresentados os resultados desta pesquisa acerca de como a reforma agrária é instrumento de inclusão social de trabalhadores e trabalhadoras rurais à previdência social, tendo o Assentamento Rural Brejo de São José (BA) como exemplo do papel da terra na ressignificação do modo de vida dessas pessoas. Será feito um breve panorama sobre como os trabalhadores e trabalhadoras desse Assentamento lutaram para materializar o direito ao trabalho rural. Demonstrar-se-á como a falta de acesso à terra contribuiu para sua exploração sob a lógica da terra de negócio e fragilizou seu ingresso à previdência devido à dificuldade em reunir documentos comprobatórios.

### 1.1 A luta pelo direito ao trabalho antes da reforma agrária

Passaram cópia do documento do imposto da terra de mão em mão para que os mais velhos pudessem ter o que nunca tiveram, como se todo tempo de espera e trabalho tivessem sido para este momento derradeiro, quando iriam receber seus parques recursos no banco da cidade. Era como se, passado tanto tempo trabalhando sem qualquer remuneração, agora entendessem que tinham direito a receber um ordenado todo mês. Continuavam a trabalhar nos seus roçados, a cultivar seus alimentos, muitos continuavam a montar banca na feira da cidade, mas não existiam mais as empreitadas fatigantes que retiraram a saúde de muitos e que significavam a servidão dos antigos, dos avós e bisavós, a sujeição que gostariam de poder esquecer<sup>1</sup>.

Esse é o trecho do romance “Torto arado”, do escritor baiano Itamar Vieira Junior, narrando o momento em que trabalhadores rurais conseguem se aposentar. Trata-se de trabalhadores negros que, após a abolição jurídica da escravidão, peregrinaram em busca de abrigo e o encontraram na Fazenda Água Negra. Em troca eram obrigados a trabalhar exaustivamente nas terras do proprietário, sem qualquer remuneração, tendo apenas a morada e a possibilidade de cultivar alguns alimentos para a subsistência.

Todo o trabalho que desempenhavam na propriedade carecia de prova material. Quando surgiu a aposentadoria rural, o acesso ocorreu por meio do documento do imposto da terra, fornecido pelo latifundiário para o qual trabalhavam. Por mais que o benefício fosse modesto, esse momento é merecedor de grande celebração. Continuavam a trabalhar na terra,

---

<sup>1</sup>VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto arado**. Portugal: Grupo Leya, 2018, p. 137.

mas agora que o corpo se envergava, o amparo previdenciário lhes permitia trabalhar de maneira mais humana.

Em que pese a Fazenda Água Negra seja fictícia, seu enredo sobre o destino do povo negro após a escravidão é um retrato do itinerário das comunidades negras rurais e quilombolas no Brasil. O trecho introdutório constitui um resumo do que se propõe abordar neste capítulo: a história de luta do Assentamento Rural Brejo de São José pelo direito ao trabalho no campo e à previdência social.

O Assentamento Rural Brejo de São José está localizado no município de Riacho de Santana, sudoeste do Estado da Bahia. A fazenda que deu origem ao assentamento foi, por gerações, palco de degradação do trabalho humano e negação de direitos. Com a homologação do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em 25 de julho de 1996<sup>2</sup>, a propriedade, considerada improdutiva e com 3.722,25 hectares, tornou-se o abrigo de 300 pessoas<sup>3</sup>, que puderam transformar a terra de negócio em terra de trabalho<sup>4</sup>.

Até que a promessa constitucional da reforma agrária fosse cumprida, os assentados protagonizaram longa história de resistência, especialmente por se tratar de uma comunidade negra. A famosíssima Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea) limitou-se a declarar extinta a escravidão no Brasil (art. 1º) e a revogar as disposições em contrário (art. 2º). Toda a violência e discriminação contra o povo negro foram reduzidas a dois artigos<sup>5</sup>. Essa insuficiência normativa não foi suprida pela Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). Ainda que mais extensa em suas disposições, a Lei do Ventre Livre dedicou-se a tratar a reparação e a transição para que os escravocratas não tivessem prejuízos com a libertação dos filhos de mulheres escravizadas<sup>6</sup>.

Se houve uma preocupação em cogitar caminhos para reparar os escravocratas, é substancial pensar em alternativas para incluir e reparar o povo negro. O Brasil teve outra grande chance de minimizar essa dívida histórica e criar essas políticas públicas com a Lei de Terras (Lei imperial n. 601 de 1850), no entanto, tal Lei serviu para ampliar o abismo social.

<sup>2</sup>Relação de Projetos de Reforma Agrária Conforme Fases de Implementação pelo INCRA. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentosgeral.pdf>.

<sup>3</sup>BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. INCRA/Superintendência Regional 05 (BA). Declaração de Interesse Social Para Fins de Reforma Agrária. **Processo nº 21460.000793/1994-82**. p. 154-155.

<sup>4</sup>Segundo Martins, a terra de trabalho é a simbologia de quando os trabalhadores se apossam da propriedade, em regime familiar, para retirar o sustento. Em contraposição, a terra de negócio é controlada pelo capital e objetiva exclusivamente o lucro, para isso explora o trabalhador. Conferir: MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo**. São Paulo: Hucitec, 1980, p. 60.

<sup>5</sup>ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, Geraldo; BARBOSA; Rodrigo. Matrizes Históricas dos Direitos Humanos e a Tradução Jurídica das Lutas Sociais. In: FREITAS, Gustavo de [et. al.] (org.). **XXVII Jornada Jurídica: Direito: Caminho ou Obstáculo para a Transformação Social?**. Uberlândia: LAECC DA 21 DE ABRIL, 2024, p. 83.

<sup>6</sup> Ibid., p. 84

Foi estipulado que a terra se adquire somente mediante compra e venda ou pelo título de sesmarias, desconsiderando toda ocupação negra que encontrou na terra seu único refúgio para sobreviver após a liberdade formal. Sem políticas públicas e institucionais inclusivas, surge a seguinte pergunta: como ficou a situação desses trabalhadores e trabalhadoras negros e dos seus descendentes?

A história do Brejo de São José exemplifica essa trajetória de resistência, sendo a terra o caminho para conquistar direitos. Após a escravidão ser juridicamente extinta, sem terras para cultivar ou morar, fixaram-se na Fazenda Brejo de São José, desde os seus bisavós, onde trabalhavam sob o regime de meação. O fazendeiro permitia a morada, mas restrições eram impostas: a construção de casas com material de construção era proibida. Como diz Valdemiro Oliveira de Souza “A gente tinha que fazer de enfricar de pau envolta e encher de barro”<sup>7</sup>. Não queria que construíssem nada que deixasse vestígios do tempo da presença das famílias.

Em troca de um pedaço de chão para erguer suas casas de adobe, o proprietário exigia-lhes que dessem o suor em suas terras, mas não lhe dava qualquer remuneração, apenas metade do que produzissem. Submetiam-se a uma jornada exaustiva de trabalho. De segunda a sábado, das 5h às 18h, era possível vislumbrar os corpos negros se arrebentando nas lavouras que não eram suas<sup>8</sup>, lutando contra a fome e a pobreza estrutural que os condenava a trabalhar sem nunca prosperar. O que recebiam mal dava para alimentar a família, não tinham nem mesmo condições de comprar uma garrafa térmica, levavam água em cabaças.

Aravam, plantavam e colhiam, mas não podiam sequer tirar uma parte para levar para suas crianças, tinham direito apenas metade dessa produção, nada mais que isso. Para diversificar a alimentação, vendiam o pouco que recebiam para comprar outros alimentos. Segundo Dionísio Ferreira dos Santos:

(...) Nós se colhesse dois sacos de feijão, era um pra gente e um pro fazendeiro lá. Quer dizer que a gente tinha que sobreviver só com um saco. E aí não tinha jeito, tinha que vender. Se vendesse, ficava sem comer. E aí ficava naquela luta: vendia, mas aí agora ficava em falta do feijão, ou às vezes do arroz, que a gente plantava arroz também aqui na época, né (...) vendia uma coisa pra comprar outra, e no fim ficava com fome do mesmo jeito. Era muito difícil. Mudando muito aqui o assunto que tinha pra falar pra você, era uma vida quase escravizada, né. Não era plantado onde a gente queria, não. Era onde eles mandasse (...) onde desse pra plantar. Se ele

<sup>7</sup>Aposentou-se como trabalhador rural em regime de economia familiar. Possui 75 anos, nasceu e se criou no Brejo de São José. Conferir: SOUZA, Valdemiro Oliveira de. Entrevista concedida a Maria Vitória Seixas Batista. Brejo de São José, 12 jan. 2025.

<sup>8</sup> Ibid., 2025.

não desse, não plantava. Aí, se caso não plantasse a roça, a gente tinha que trabalhar no macaco, como falava antigamente<sup>9</sup>.

Não havia qualquer possibilidade de negociação. Segundo Manoel Antônio dos Santos “Não tinha nem o direito de trabalhar (...) que se nós fosse trabalhar era de meia, se nós não fosse trabalhar de meia ninguém trabalhava (...) Não podia escolher nada. Uma roça aqui, pra quem trabalhava aqui, não conseguia panhar uma roça aqui sem ordem, sem o fazendeiro marcar o ponto”<sup>10</sup>. O fazendeiro para garantir a plenitude de sua autoridade acentuou a situação de insegurança alimentar. Criar animais, salvo os que ocupassem pouco espaço como galinhas, ou cultivar qualquer plantação para a própria subsistência era proibido. Todo exercício da atividade rural nas terras do latifundiário precisava de autorização e deveria ser dividido com ele.

Quando não havia escapatória para saciar a fome, enquanto trabalhavam nas lavouras pegavam o alimento produzido e cortavam em pedacinhos, escondendo no balaio. Se fosse pegar uma cana, segundo a assentada Eremita Rosa de Jesus Santos, a mãe dela “cortava e bota por baixo, botava as panelas por cima pra trazer, bater e fazer café. Porque eles não deixava não, era cruel”<sup>11</sup>.

Caso fossem flagrados praticando o furto famélico eram punidos com violência, humilhação ou até expulsão da fazenda. O latifundiário, já cavalgava pelas estradas, atento a cada sinal de transgressão. Andava “montado numa burra, andando na estrada e olhando o chão, se ele visse uma casca de cana no meio da estrada ele ia acompanhando até chegar na roça (...) aí agora ele passava a bronca ou botava pra pagar”<sup>12</sup>.

Sentiam-se irredimidos por não poder colher, ao menos para combater a inanição, os produtos dos seus esforços, sendo que “era da gente, nós trabalhava, plantava”<sup>13</sup>, expressando uma concepção de propriedade que contrastava com a imposição legal. Para eles, a categoria

---

<sup>9</sup>Aposentou-se como trabalhador rural em regime de economia familiar. Nasceu e se criou no Brejo de São José. Conferir: SANTOS, Dionísio Ferreira dos. Entrevista concedida a Maria Vitória Seixas Batista. Brejo de São José, 12 jan. 2025.

<sup>10</sup>Aposentou-se como trabalhador rural em regime de economia familiar. Possui 62 anos. Nasceu e se criou no Brejo de São José. Conferir: SANTOS, Manoel Antônio dos. Entrevista concedida a Maria Vitória Seixas Batista. Brejo de São José, 12 jan. 2025.

<sup>11</sup>Aposentou-se como trabalhadora rural em regime de economia familiar. Possui 61 anos. Nasceu e se criou no Brejo de São José. Conferir: SANTOS, Eremita Rosa de Jesus. Entrevista concedida a Maria Vitória Seixas Batista. Brejo de São José, 12 jan. 2025.

<sup>12</sup> SOUZA, Valdemiro, 2025.

<sup>13</sup> Ibid., 2025.

central para compreender o direito à terra não é o mero título da propriedade, e sim “o trabalho que legitima a posse da terra; é nele que reside o direito de propriedade”<sup>14</sup>.

Entretanto, sem direito à propriedade para ter a autonomia de produzir o que fosse necessário para se alimentar, sofriam a humilhação da fome que os impossibilita de contestar a autoridade do fazendeiro. A insuficiência financeira do trabalho como meeiros ainda os obrigava a vender suas forças como boias-frias para garantir a sobrevivência de suas famílias, nas palavras de Osvaldino Oliveira de Souza<sup>15</sup>:

(...) a gente aqui não tinha direito de fazer uma roça, não tinha direito de fazer nada. O que fazia era de meia mais ele. Então, a gente, pra sustentar os fi, sustentar a família... eu mermo trabalhei muito em diária, ganhei diária de serviço assim na minha vida. Não tinha... morava numa casinha de enchimento, sem telha, aberto, o barro caía e ficava só as madeira. O chão tinha um buraco que cabia um dentro. Então foi assim que eu fui criado. Sofri muito, muita dificuldade. Achei que sofri muito, trabalhando na diária pra criar os fi. Hoje a coisa tá mais fácil, os fi tá aí, saí, vai pra São Paulo pra trabalhar, acha as coisas mais fácil, mas eu sofri um bucado. Muito dificultoso a vida. (...) O que não desse de meia, trabalhava de diária de serviço pra sustentar os fi. Trabalhava de meia, mas não deixava a gente nem fazer uma roça naquele tempo e a gente só tinha como viver com a roça, e eles não aceitava. Então a gente tinha que partir pra diária pra criar os fi.

O termo "diária" foi utilizado para descrever o trabalho temporário realizado para terceiros, mas, segundo os assentados, o trabalho que realizavam antigamente era conhecido pejorativamente na região como "macaqueiros", pois trabalhavam por um preço excessivamente baixo.

Segundo Valdemiro, trabalhava na “diária de macaqueiro a troco de 25 centavos”<sup>16</sup>. Quando prestavam a diária ao latifundiário recebiam o pagamento em comida. O serviço “meio dia era uma rapadura ruida de rato, rapava aquele miolinho branco, de noite era outra, tirava a metade e jogava fora ruida de rato”, recorda Manoel Antônio dos Santos<sup>17</sup>.

A negação do direito ao trabalho que os dignificasse roubava também as relações familiares e o direito à educação. Em relação a estrutura familiar, quando não trabalhavam como meeiros, as diárias que encontravam ficavam longe de onde moravam. Precisavam percorrer longas distâncias a pé. Antes do sol emergir já saíam de casa, quando os filhos ainda dormiam, e só retornavam à noite, encontrando-os novamente entregues ao sono. Esse ciclo

<sup>14</sup>MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo**. São Paulo: Hucitec, 1980, p. 61.

<sup>15</sup>Aposentou-se como trabalhador rural em regime de economia familiar. Nasceu e se criou no Brejo de São José. Conferir: SOUZA, Osvaldino Oliveira de. Entrevista concedida a Maria Vitória Seixas Batista. Brejo de São José, 12 jan. 2025.

<sup>16</sup>SOUZA, Valdemiro, 2025.

<sup>17</sup>SANTOS, Manoel, 2025.

podia perdurar por dias, retirando a oportunidade de serem pais, de acompanhar o crescimento dos filhos e fortalecer os laços de afetividade:

Aí, trabalhava um dia e chegava em casa 8h da noite. Essas meninas, filha minha, umas que tem aí, às vezes passava uma semana sem ver elas, porque saía 4h da manhã e chegava 8h da noite, e elas já tavam dormindo. Naquele tempo não tinha luz, não tinha nada. Criança tava tudo dormindo já. Aí só via os filho tudo dormindo lá. Quando saía 4h da manhã, não via travez. A vida nossa era assim, uma vida sofrida... e eles aí também não era muito diferente, não<sup>18</sup>.

A jornada desumana também os privava do processo de aprendizado. Quando puderam frequentar a escola, o MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), não conseguiram se dedicar aos estudos, “porque já ia cansado do trabalho, (...) não tinha como desenvolver mais, já depois de idoso, já na idade”<sup>19</sup>, carregando a tristeza por não ter aprendido a ler e escrever, cientes da exclusão social que os afetavam: “Por isso que nós somos assim, somos muito sofrido. A vida foi dura”<sup>20</sup>.

Verifica-se que a falta de acesso à terra para o trabalho em regime de economia familiar desvirtuou a concepção de que o trabalho é fonte de emancipação humana. A extrema vulnerabilidade a qual foram submetidos os tornaram dependentes dos latifundiários, sem possibilidade de contestar as arbitrariedades ou de superar a pobreza estrutural. Sem condições dignas de trabalho, diversos outros direitos foram comprometidos.

Esses são os Sem Terras, ou com terras insuficientes, cujas existências foram esquecidas pelo Estado. Social e politicamente abandonados, por mais que se esforcem na esperança de prosperar na vida, estão acorrentados à sina que perpassa gerações e alteram a condição de pobre para miserável ao serem obrigados a ser “vaqueiros sem chão”. Se antes possuíam “condição social desvalida, mas tinham terra para plantar e morar”, com a deserdação da terra foram subjugados aos caprichos dos proprietários que aproveitam dessa vulnerabilidade para expropriar o que lhes restam: a força de trabalho<sup>21</sup>.

Quando a força de trabalho deixou de ser necessária, a saída encontrada para garantir a própria sobrevivência foi lutar pelo direito ao trabalho rural, enfrentando a violência para permanecer no campo. Após o falecimento do latifundiário, os herdeiros ingressaram com ações possessórias em 1983. Para evitar os transtornos de uma disputa direta pela retomada da

---

<sup>18</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>19</sup> Ibid. 2025.

<sup>20</sup>SANTOS, Eremita, 2025.

<sup>21</sup> MOURA, Margarida Maria. Deserdados da terra. In: SOUSA JR., José Geraldo; MOLINA Mônica; TOURINHO Neto, F. (org). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília: UnB, 2002. p. 135-152. p 137.

posse, cederam seus direitos hereditários e de meação dos bens referentes à Fazenda a um empresário<sup>22</sup>. Essa transferência de domínio foi o ápice do conflito pela terra.

O novo proprietário, temendo a desvalorização da propriedade, não permitiria que os moradores continuassem a habitar o local. A princípio, foi assinado um acordo com os trabalhadores, firmado em 14 de fevereiro de 1990, pelo qual se comprometia a destinar 30% da área cultivável da fazenda para ser rateada entre eles. Além disso, renunciaria, assim como deveriam fazer os trabalhadores, a "qualquer providências policial ou judicial concernente aos fatos ocorridos na fazenda, envolvendo os posseiros e empregados do mesmo"<sup>23</sup>, que resultou na destruição de sua caminhonete, incendiada pelos trabalhadores em um ato de defesa contra a violência dos jagunços a mando do latifundiário.

Em 2 de abril de 1990 foi firmado aditamento ao acordo para alterar a localização da área a ser rateada e incluir a previsão de que o proprietário colaboraria na construção das casas<sup>24</sup>. No entanto, a ardilosa tentativa de conciliação não obteve êxito, já que cederia uma pequena área e, ainda, insuscetível de permanência. Pretendia expulsá-los indiretamente ao:

dividir a propriedade, deixar nós pra cá e ele ficar para lá, para uma boa parte da fazenda, pra cima. Mas só que nós ficava em uma área seca, sem acesso a água, e de lá é onde a gente tirava nosso sustento. Era daquela área lá que tem irrigação, desde os nossos pais já trabalha lá nessa área lá que é irrigada. E também a água pra beber, né? E aí, por isso não foi possível fazer o acordo<sup>25</sup>.

Quando essa força que os separava do seu meio de produção atingiu o limite, os Sem Terra decidiram que, se era para serem arrebatados, viver em ambiente hostil, como são as cidades, iriam lutar pela construção do trabalho rural, “produzindo um fato político que é a resistência”<sup>26</sup>.

Devido a essa resistência, o fazendeiro não mediu esforços para afugentá-los da propriedade, “muita gente saiu correndo e foi pra Riacho<sup>2728</sup>”, devido aos jagunços contratados, e os que ficaram na fazenda andavam “tudo esburitado no mato (...) não podia nem sair na estrada (...) eu mermo morava ali, daqui do outro lado, e dava trabalho para passar”<sup>29</sup>, isso porque a:

<sup>22</sup>BRASIL.Processo nº 21460.000793/1994-82. p. 23.

<sup>23</sup> Ibid., p. 24-25.

<sup>24</sup> Ibid., p. 26.

<sup>25</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>26</sup> MARTINS, 1980, p. 31.

<sup>27</sup>SOUZA, Osvaldino, 2025.

<sup>28</sup> A referência é a cidade vizinha: Riacho de Santana (BA).

<sup>29</sup>SOUZA, Valdemiro, 2025.

estrada aí, andava só de pistoleiro montado no cavalo, ia atravessando um e outro, pra ver se reagiam pra eles matar (...) Ainda mataram dois na beira da serra. Os pistoleiros do fazendeiro (...) que eles já tinham rixa da gente por causa da terra e achou eles na beira da serra, tirando os pau lá. Eles foi, já tinham vontade de matar eles, aí chegou e achou os dois lá<sup>30</sup>.

As tentativas de acordo por parte do latifundiário eram insistentes e os trabalhadores logo perceberam que o objetivo era vencê-los pelo medo e desespero, confinando-os em uma área por meio da instalação de cercas ou da compra das terras que ocupavam, estratégia que os forçaria a abandonar o local. A memória dessa pressão psicológica ressurge em um diálogo travado com os jagunços, que comunicavam a intenção do latifundiário de agrupá-los:

(...) “quero que o senhor venda aqui esse direito seu, aqui onde o senhor mora. Vender pra nós, porque nós vamo passar uma cerca aqui. Temo ordem do juiz. Se o senhor não vender, ocê vai perder. Aí a gente tem uma liminar do juiz, e a gente vai passar uma cerca aí e vai pegar um pedaço da sua roça, e vai cerca. Não tem jeito.” Eu falei: “(...) nem que cerca! Se for pra cercar, pode cercar. Agora, vender eu não vendo, não. Eu não vou vender nada pra ocê. Eu não tenho terra comprada aqui, modo eu vender. Eu não comprei nada aqui. Eu tô trabalhando aqui porque meus avô, meus pais eram daqui. A gente tá trabalhando aqui no direito da terra. Mas eu não tenho documento de terra pra vender.” Ele ficou assim: “Não, moço, mas você pode vender. Eu dou um bom dinheiro pra ocê aqui. Cê vai lá pro outro lado, pontar os outros lá.” Quer dizer, queria embolar nós tudo, né? Num canto só, pra depois comprar (...). Eu falei: “Não vendo, não, moço”. Ele torceu, torceu pra modo eu vender. Eu falei: “Não vendo, não. Isso aí eu não faço, não”. Porque aí eu sabia, os meninos, porque aí ia enfraquear pros outros. Era um ponto mais fraco. Eu falei: “Não vou vender, não.” Aí eles ficaram por ali: “Então tá bom. Nós vamo embora. E se ocê resolver, ocê me procura (...).” Aí sumiram pra lá. Eu falei: “Graças a Deus!” Aí foi aquela frota de homem e tudo armado. Era aqueles riflão, aquelas armas pesadas. Moço, que situação. Mas Deus teve dó de nós, né? hoje tamo tudo liberto, todo mundo anda de cabeça erguida, vai e vem a hora que quer, né. Nós tem direito de ir e vir sem preocupação, vai na roça dele na hora que quer, vem na hora que quer, planta, colhe, e graças a Deus nós só tem a agradecer<sup>31</sup>.

A relação entre posse e uso da terra não permitiria sair do território que seus bisavós e pais nasceram e os criaram, abandonar o seu único meio de sobrevivência e, sobretudo, a própria identidade. Percebendo isso, o latifundiário adotou novas táticas para expulsá-los: restringir a liberdade de trabalhar ou destruir as plantações. “A gente vai passar uma vaca, amarra um bizerro, fica uma semana amarrada lá sem poder ir tirar o leite. Teve um bizerrinho lá mermo que quase morreu<sup>32</sup>.”

O fazendeiro também “botou gado na roça do povo sem falar nada com o povo, comeu tudo a roça do povo<sup>33</sup>”, causando um prejuízo terrível que fizeram se sentir “um pouco

<sup>30</sup>SOUZA, Osvaldino, 2025.

<sup>31</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>32</sup>SANTOS, Manoel, 2025.

<sup>33</sup>SOUZA, Osvaldino, 2025.

esfracassado, demorou um pouco pra nós recuperar um pouquinho, mas aqui hoje era pra ser um pessoal até tudo estruturado, mais ou menos é independente”<sup>34</sup>.

Essa miséria e violência em relação aos trabalhadores do Assentamento Brejo de São José não é fato isolado. É uma característica do modelo de produção agrícola capitalista: a terra de negócio. Separado do meio de produção, o lavrador se sujeita à vontade dos fazendeiros, que seguem as leis do mercado enquanto menosprezam as dimensões do trabalho humano. Muitos são os casos de relações de trabalho degradantes e até mesmo de submissão a um modelo de escravidão contemporânea, que atinge principalmente as pessoas do campo, já que a área com maiores registros de trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo é o setor da agropecuária<sup>35</sup>.

A dignidade humana, como aspecto inerente a toda pessoa, irrenunciável e inalienável, faz com que a inobservância do mínimo existencial crie uma relação de exploração que caminhe em sentido oposto aos moldes constitucionais, ou seja, promova a degradação humana. Essa situação jamais pode ser objeto de regulação do Direito, nem mesmo pode ser compreendida como trabalho, tendo em vista que somente o trabalho digno é compatível com ordenamento jurídico.

É por esse motivo que a falta de acesso à terra para fins de agricultura familiar foi determinante para que esses trabalhadores e trabalhadoras não fossem contemplados com a oportunidade de trabalhar, muito menos dignamente, ensejando a privação de contemplar direitos sociais atualmente elencados no art. 6º da CF de 1988.

Enquanto trabalhavam em terras de terceiros, não tinham moradia digna, tampouco podiam plantar ou criar animais para consumo próprio, ou vender o excedente da produção e, assim, conquistar uma pequena emancipação financeira. Por mais que se submetessem a jornadas exaustivas de trabalho, sacrificando o tempo de estudo e de lazer, a insegurança alimentar os perseguia. Não havia contraprestação condizente ao serviço prestado, pois não dispunham de qualquer poder de barganha.

A partir disso, nota-se que em uma comunidade distante da zona urbana, cuja principal fonte de subsistência são as atividades agrícolas, a ausência de terra para trabalhar livremente é poderosa ferramenta de controle social. Excluídos da terra, qualquer oferta de serviço era aceita, tornando-os suscetíveis às práticas exploratórias que irradiaram prejuízos para diversos aspectos de suas vidas.

---

<sup>34</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>35</sup>GARVEY, Brian; e PISTORIO, Bianca. A reforma Agrária: Um Caminho Para a Terra de Trabalho. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 216–241, 2022. DOI: 10.56267/rdtps.v8i14.13228. p. 218.

Figura 1: Antigo casarão dos latifundiários



Foto: Raphael Gomes da Silva, 2025.

## 1.2 O acesso à previdência rural antes da reforma agrária

Antes de adentrar em como era o procedimento para se tornar beneficiário da previdência quando não se tinha terra, é necessário fazer alguns apontamentos acerca das disposições previdenciárias da época, vez que, antes da promulgação da CF e da equiparação dos benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais aos urbanos, as regras de concessão de benefícios previdenciários eram diferentes das atuais e mais restritivas.

A consecução da previdência rural ocorreu de forma tardia. É após a década de 1950 que surgiram tentativas efetivas de proteção previdenciária às pessoas do campo devido às intensas lutas camponesas, tema que será melhor abordado no capítulo 3. No caso dos trabalhadores em regime de economia familiar, essa inclusão foi ainda mais postergada. Só com a Lei Complementar nº 11, de 1971, esse grupo, proprietários ou não da terra, foi incluído no rol de beneficiários da previdência (art. 3º, §1º).

No que se refere à aposentadoria por idade, o trabalhador rural só poderia receber o benefício ao completar 65 anos de idade e seu valor correspondia a meio salário mínimo,

funcionando mais como uma compensação ao trabalhador rural de excepcional longevidade do que como uma garantia de renda na aposentadoria, considerando que a expectativa de vida na década de 1970 era de aproximadamente 50 anos<sup>36</sup>. Apesar de existirem outros benefícios previdenciários e, a princípio, os ascendentes dos entrevistados se enquadrarem como segurados especiais, o único benefício que tinham esperança de conquistar era a aposentadoria por idade. A existência dos demais benefícios não foi comunicada à comunidade.

De qualquer forma, mesmo que tivessem ciência, seria praticamente inacessível obtê-los. Não basta apenas trabalhar no campo, são exigidas provas materiais que atestem o exercício da atividade rural. Para contemplar os direitos previdenciários estipulados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o beneficiário deveria “estar munido de toda uma documentação excessivamente burocratizada (prova do exercício de atividade ou profissão rural, folha de informações, documentos pessoais), o que já exclui da participação do regime de previdência social, uma boa parte dos trabalhadores rurais”<sup>37</sup>.

Enquanto a comprovação da atividade rural para fins de concessão da aposentadoria pelo Prorural exigia que o beneficiário demonstrasse o exercício da atividade nos três anos anteriores à data do pedido (art. 5º da Lei Complementar nº 16 de 1973), os demais benefícios exigiam um período comprobatório mais curto, sendo necessário, ao menos, um documento formal emitido no ano.

Sem a posse da propriedade rural, não tinham como comprar insumos agrícolas para deixar os vestígios do trabalho rural, dispondo apenas de instrumentos básicos de lavrador, como enxadas, e a força do trabalho a ser descarregada em terras alheias. Como a força de trabalho não se externaliza em prova material, encontravam muitas adversidades para comprovar que se enquadravam na qualidade de segurado especial.

O latifundiário, para quem estavam habituados a trabalhar, se recusava a fornecer qualquer vestígio das atividades que desempenhavam na fazenda. Inseridos nesse cenário, os benefícios previdenciários ficavam distantes de serem contemplados, restavam-lhe apenas a esperança de acessar a aposentadoria. Para isso, a única alternativa para os ancestrais dos assentados, antes da reforma agrária, era recorrer a conhecidos proprietários de terras:

---

<sup>36</sup> MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Previdenciária Rural no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018. p. 11.

<sup>37</sup>FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. **O Estatuto do Trabalhador Rural e o Funrural: Ideologia e Realidade**. Perspectivas, v. 1, 1976, p.199-200.

(...) Aí cê adquiria um documento com o proprietário que tinha a fazenda, porque o fazendeiro aqui não dava pra nós não, né? Cês lembra que ele não dava (...) não dava não (...) Aqui em Favelândia tinha pessoas que forneciam, doavam o documento, a escritura, pra pessoa dar entrada na aposentadoria, né? Ia lá, batia o documento lá, e lá o rapaz escrevia (...) Eles falavam não era INSS, falava Fundorural, né? Era um órgão que tinha lá em Riacho. Aí ele digitava com aquelas máquinas de mão, né? Acho que vocês lembram bem como é que era, como ele escrevia lá. E ali ficava dois, três anos pra sair aquilo lá, era uma enrola danada, ou até mais, né? E aí nós adquiria por esses meios, né, que não tinha outro jeito... Nós não tinha uma comprovação de terra, não tinha uma prova de nota fiscal, de nada, que nós aqui não tinha acesso a nada mesmo. Não tinha uma nota de vacina que vacina, do gado, que aquilo tudo é uma nota, é uma prova. E assim por diante e outras coisas. A gente não tinha nada. Porque hoje, não, cê vai na loja, pede uma nota fiscal e eles dá, é bem fácil. Naquele tempo, aliás, às vezes uma enxada, uma ferramenta agrícola, uma semente, um saco de semente eles dá a nota ali, já é uma prova que cê é trabalhador rural. Naquele tempo a gente não achava isso aí, não tinha jeito. Porque quem dava semente era ele, né? A única coisa que eles dava era isso aí, só a semente e o resto a gente tinha que se virar lá, na enxada, arrancando toco de enxadão (...) Quando dava uma parede de boi, a gente tinha que sair se arrebatando na roça lá, de qualquer jeito. Nós era muito sofrido. Então, a gente, pra aposentar, era muito difícil naquela época. Lembro de alguns idoso aí que já faleceram, aposentou, mas era com muito trabalho<sup>38</sup>.

Quem não conseguisse a ajuda de proprietários de terra ficaria com a possibilidade de se aposentar frustrada. Ainda que conseguisse, alguns “passava muitos anos, se tinha idade se aposentar ele ficava cinco, dez anos correndo atrás e não conseguia”<sup>39</sup>, justamente pela falta/insuficiência de documentos probatórios. Precisaria continuar a trabalhar até quando o corpo aguentasse. Depois disso, se não tivesse família para ampará-lo ficaria exposto à morte por fome.

Mesmo que não cumprisse os requisitos para receber a proteção previdenciária ou condições para comprovar a qualidade de segurado, em 1974 o caminho encontrado para atender a esse contingente de pessoas foi pagar um valor mensal de meio salário mínimo para os “maiores de 70 anos e inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho, que não tivessem outra fonte de renda”<sup>40</sup>.

Além da idade estipulada para amparar essas pessoas ser abusiva, esse direito, assim como os demais benefícios diversos da aposentadoria, não chegou à comunidade Brejo de São José. Se adoecessem, por exemplo, não eram contemplados com qualquer benefício, “caía doente (...) não tinha assistência médica, não tinha nada. Era uma vida terrível”<sup>41</sup>.

<sup>38</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>39</sup>SOUZA, Osvaldino, 2025.

<sup>40</sup>BELTRÃO, K. I., OLIVEIRA, F. E. B. de; PINHEIRO, S. S. **A População Rural e a Previdência Social no Brasil: Uma Análise com Ênfase nas Mudanças Constitucionais**. Rio de Janeiro: IPEA – Texto para Discussão nº 759. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2000, p. 01-20, p. 4.

<sup>41</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

“Se a pessoa trabalhasse um dia ele comia, se não trabalhasse ele ia ficar sem comer”<sup>42</sup>. Não tinha nenhum auxílio estatal, “naquela época, não tinha nada, os coitados sofria”<sup>43</sup>. Isso causava a sensação de que “nesse tempo parecia nem existir governo”<sup>44</sup>, pois independente de ter condições para trabalhar estavam abandonados, a mercê da própria sorte.

Nota-se que o esquecimento estatal não se restringe à negação ao trabalho. O estrangulamento da oportunidade de trabalhar devido a concentração fundiária se alastrava para a efetividade de acesso à previdência rural. Quando há uma exclusão sistemática na produção das riquezas do campo, e em sua participação, a efetividade da seguridade social não pode se resumir a número de concessão de benefícios previdenciários rurais. O caminho percorrido pelos segurados também precisa ser protegido. Pensar em alternativas para preservar a integridade física e psicológica dessas pessoas envolve pensar em mecanismos sociais para trabalhar em condições dignas.

A priorização da terra de trabalho, promovida pela reforma agrária, em detrimento da terra de negócio, mostra-se o caminho mais adequado para assegurar condições mínimas de dignidade para os camponeses ao passo que o trabalho humano é valorizado. É o que se demonstrará a seguir. Parte-se do pressuposto que a reforma agrária, mais que conceder o uso da propriedade proporcionar a construção do direito ao trabalho que de fato atende o valor social do trabalho rural, e, ainda, fornece maiores recursos para ser inserido no sistema previdenciário.

### **1.3 O direito ao trabalho e à previdência rural após a reforma agrária**

Com a reestruturação das relações de direito de propriedade promovida pela implementação da reforma agrária, é perceptível a melhoria na qualidade de vida da comunidade. O espaço antes explorado pelo capital foi transformado em terra de trabalho pela reforma agrária que representa, e continua representando, o meio essencial, e muitas vezes o único, para garantir que essas famílias e seus descendentes tenham direito ao trabalho e, a partir dele, à previdência rural.

Por se tratar de região isolada dos centros urbanos, as atividades laborais desenvolvidas no assentamento e na vizinhança concentram-se, predominantemente, na agropecuária familiar. Diante desse cenário, a contratação de mão de obra externa é rara,

---

<sup>42</sup>SANTOS, Manoel, 2025.

<sup>43</sup>SANTOS, Eremita, 2025.

<sup>44</sup>SANTOS, Manoel, 2025.

ocorrendo em períodos sazonais. Assim, as famílias que não têm propriedade rural ficam sujeitas à migração.

Diferentemente do trabalhador urbano, cuja relação com o processo produtivo é marcada pelo afastamento e pela ausência de domínio sobre suas etapas, o trabalhador rural estabelece um vínculo singular com a terra. Ele domina todo o percurso das fases produtivas e exerce uma atividade indissociável da posse da terra, entendida como relação de pertencimento profundamente ligada ao trabalho. Expulsá-los da terra é coibi-los de serem quem são, forçá-los a viver em zonas urbanas periféricas, em busca de emprego, onde enfrentarão dificuldades para se inserir em um ambiente adverso. Essa, inclusive, foi uma das principais reclamações dos assentados. A falta de avanço na regularização fundiária impede a ocupação de áreas ociosas por famílias ainda não assentadas, que aguardam a oportunidade de cultivar a terra e permanecer na região.

Eu tenho, assim, que pra esse assentamento aqui já passou da hora de entrar no processo de titulação da terra, pra documentação, pra ficar melhor pros produtores trabalharem. (...) tem muita terra parada, porque às vezes a pessoa vai, sai, vai trabalhar fora e deixa a terra parada e tem famílias mais novas precisando da terra, que às vezes nem quer ir pra fora, pro mundo afora, porque tem como viver aqui. Só que, às vezes, o processo do INCRA tá muito lento. Eles deveriam acelerar mais essa parte, pra melhorar. O que eu tinha a acrescentar mais era isso aí. Porque, se ele tá com a escritura dele na mão, da terra, é bem mais fácil, né? Não fica com tanto quebra-cabeça pra ajeitar uma coisa, resolver um assunto<sup>45</sup>.

Desde a desapropriação apenas 96 famílias foram assentadas. Enquanto aguardam o processo de titulação de terras “uns vai pra SP outros trabaia mais os pais, que às vezes o pai tem área de terra cede um pedaço pro filho, uma área de roça, da lavoura (...) trabalha junto com o pai”<sup>46</sup>.

A ausência do direito de propriedade, portanto, é impeditivo para que esses sujeitos possam trabalhar, enfrentando grandes dificuldades para garantir sua subsistência na comunidade, sendo obrigados a buscar oportunidades de trabalho nas cidades. Embora existam outras formas de exercer a atividade rural, como posseiros, parceiros e arrendatários, essas modalidades não são comuns na região. Isso se deve, em primeiro lugar, à informalidade do campo e à falta de conhecimento técnico sobre a concessão de uso da terra. Temendo a insegurança jurídica que essa prática pode gerar, os proprietários evitam cedê-las a terceiros, priorizando o uso exclusivo da terra dentro do núcleo familiar.

---

<sup>45</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>46</sup>Ibid, 2025.

Em segundo lugar, atualmente, a atividade agrícola é conduzida por pequenos produtores, cuja renda é essencialmente voltada para a subsistência, dificultando a obtenção de margem de lucro suficiente para assumir compromissos financeiros, como o arrendamento, além da produção agrícola estar sujeita a oscilações.

É por isso que a reforma agrária foi fundamental para garantir o trabalho e, com ele, à realização pessoal. Ao trabalhar para si e a família, sentem-se libertos, pois o trabalho humano foi valorizado, podem decidir o que plantar, onde plantar, definir a jornada de trabalho, além de desfrutarem integralmente dos frutos da sua produção. Não precisam mais dividir a produção nem fornecer qualquer contraprestação pelo uso da terra, desempenham a agricultura e a pecúnia, “cria um gadinho, cria um porco, galinha, plantar capim, plantar lavoura, plantar um milho, feijão, mandioca”<sup>47</sup>, hortaliças, batata-doce, dentre outros alimentos.

Figura 2: Barragem de água do Assentamento para consumo e irrigação.

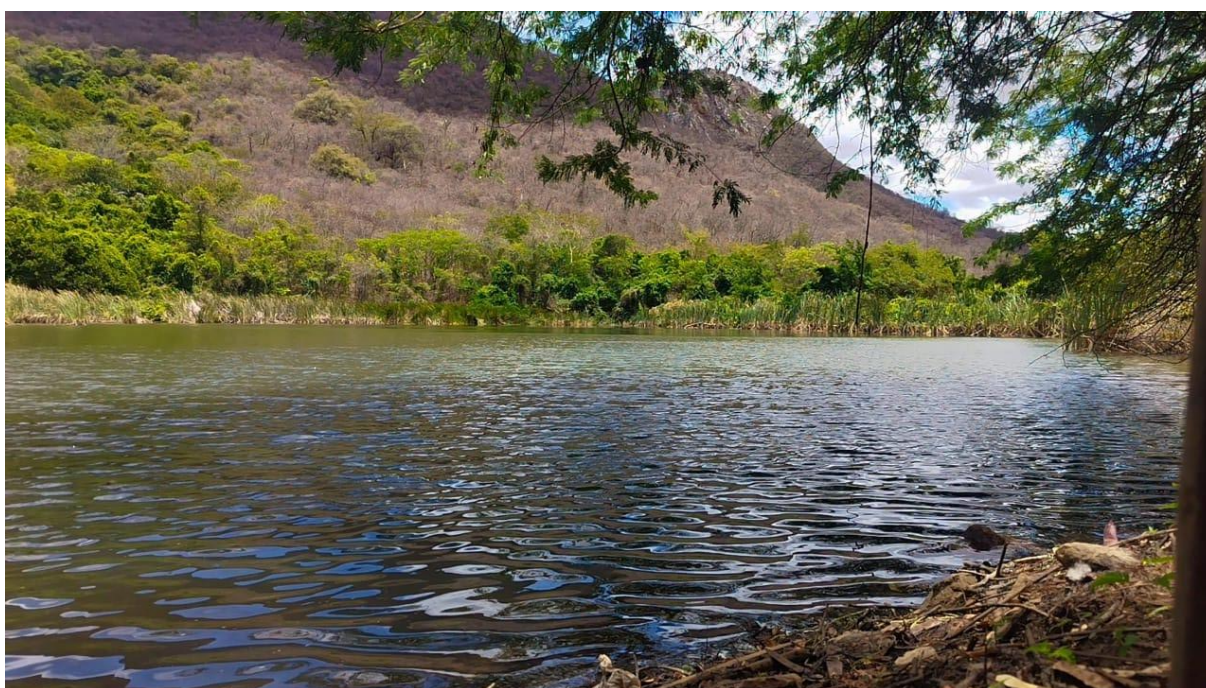


Foto: Raphael Gomes da Silva, 2025.

---

<sup>47</sup>SOUZA, Osvaldino, 2025.

Figura 3: Plantio de feijão no Assentamento.



Foto: Raphael Gomes da Silva, 2025.

Figura 4: Plantio de mandioca no Assentamento.



Foto: Raphael Gomes da Silva, 2025.

A produção de alimentos destina-se à subsistência das famílias produtoras. Quando a colheita é próspera, os excedentes são vendidos dentro da própria comunidade ou na comunidade vizinha, Favelândia. A comercialização ocorre, principalmente, por meio de

encomendas ou na feira de domingo, realizada em Favelândia. Esse local reúne produtores de diversas regiões, sendo as hortaliças e os tubérculos os principais produtos oferecidos. Apesar dessa oportunidade de venda, a participação dos assentados, e de outros produtores, ainda é limitada na feira.

Figura 5: Feira Permanente em Favelândia (BA).



Foto: Ananda Leles de Almeida, 2025.

Tendo a terra para trabalhar, a fome deixou de ser uma constante, conseguem levantar moradias com materiais de construção e não precisam aceitar qualquer oferta de serviço por falta de alternativas. Seus descendentes não têm que sacrificar os estudos para trabalhar e nem se submeter às humilhações de proprietários de terra, além de acompanharem o crescimento dos filhos. Direitos fundamentais que antes lhes foram roubados pela lógica da terra de negócio.

Percebe-se que a redistribuição de riquezas promovida pela reforma agrária transcende o direito de propriedade. Trata-se de combater desigualdades estruturais, ao promover a inserção de trabalhadores e trabalhadoras na sociedade brasileira, viabilizando outros direitos, como moradia, trabalho, alimentação e previdência. Além disso, envolve a implementação de infraestrutura adequada para recepcionar os assentados, impondo ao Estado a obrigação de garantir educação, saúde, energia, saneamento e outros serviços essenciais à habitação. A

terra de trabalho, portanto, promovida pela reforma agrária é a que de fato corresponde ao valor social do trabalho rural.

Isso, por si só, já representa um avanço significativo no combate à pobreza, às desigualdades sociais e na universalização da seguridade social. Indo além do direito à previdência rural, a condição de assentado proporcionou maior segurança para que essa inclusão ocorresse. Antes de obterem terras, estavam sujeitos à arbitrariedade do latifundiário, que os impediam de exercer a agropecuária de forma independente, limitando-os à venda da força de trabalho. A comprovação da atividade rural, que já é um desafio, tornava-se ainda mais difícil devido à ausência de registros da atividade rural, obrigando-os a depender de terceiros para colecionar provas.

Com a reforma agrária, passaram a exercer a agropecuária por conta própria e a dispor de documentos oficiais que atestam sua ocupação agrícola. Entre eles, destacam-se a certidão do INCRA que comprova sua inclusão no PNRA, o Contrato de Concessão de Uso (CCU), notas fiscais de aquisição de instrumentos e insumos agrícolas, fichas de vacinação de animais. Isso fez com que a comprovação da atividade rural, como lembra Ana Rosa Rocha, fosse “mais fácil, já paga o sindicato. Aí já não precisou mais do sindicato, já foi com o papel da terra mesmo”<sup>48</sup>.

Obviamente, mesmo após a reforma agrária os moradores precisam “trabalhar no duro (...) porque aqui se não pegasse duro não vivia e ainda vivia male”<sup>49</sup> e enfrentam desafios significativos que impactam diretamente a qualidade de vida. Entre os principais problemas relatados, destacam-se a falta de assistência à saúde e assistência técnica, além da dificuldade para obter o título definitivo da terra.

No que se refere à saúde, a comunidade não dispõe de uma unidade básica, obrigando os moradores a se deslocarem até Favelândia para receber atendimento - que também não conta com recursos necessários. Já a ausência de assistência técnica<sup>50</sup> se reflete na falta de profissionais para acompanhar o desenvolvimento da produção agrícola, orientar na aquisição de créditos, demarcar novas áreas a serem assentadas, e encaminhar para a concessão do título

---

<sup>48</sup>Aposentou-se como trabalhadora rural em regime de economia familiar. Possui 60 anos. Nasceu e se criou no Brejo de São José. Conferir: ROCHA, Ana Rosa. Entrevista concedida a Maria Vitória Seixas Batista. Brejo de São José, 12 jan. 2025.

<sup>49</sup>Ibid. 2025.

<sup>50</sup>Em 2004, por exemplo, foi lançado o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) para fomentar a agricultura familiar por meio da produção de mamona para o biodiesel. O assentamento aderiu ao programa, mas os custos de produção não eram cobertos e a falta de crédito para custear o projeto levaram à desistência da atividade. OLIVEIRA, C. A.; FERNANDES, F. M.; SILVA, M. S.; ROCHA, A. M.; TEIXEIRA, F. L. C. Uma Visão do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB): Estudo de Caso sobre a Inclusão Social em uma Comunidade Rural do Estado da Bahia. **Revista Bahia Análise e Dados**. Formalmente aceite para publicação na edição especial Agricultura familiar, volume 24, n.3, 2014. p.437-449, p. 447.

definitivo da propriedade. Essa morosidade, associadas com os outros fatores, gera um sentimento de abandono, percebem a falta de assistência governamental como obstáculo ao desenvolvimento local:

energia veio também, tem a luz, essas coisas melhorou, mas na parte de assistência assim, na saúde, essa parte não está muito boa não. E também a assistência nos assentamentos também não tá muito boa, o governo tá deixando muito a desejar, então a gente fica meio abandonado, desapropriou terra demais e agora não tá dando a atenção nos assentamentos. Nessa parte aí o governo tá fazendo, porque aqui precisava de assistência técnica, técnico pra poder ajudar a gente a desenvolver mais a produção no lugar e recursos também, acesso a crédito, documentação das terras<sup>51</sup>.

Em que pese as limitações institucionais do INCRA e as debilidades das verbas para custear essa política pública, “por ruim que tá hoje tem melhora de 100% do que é. Não tá bom ainda que nem eles falou, porque ta faltando muita coisa na assistência, mas do jeito que a gente vivia aqui, pra mim, tá melhor 100%”<sup>52</sup>.

Foi por meio da reforma agrária que os assentados puderam ter direito ao trabalho rural e possibilidades de acessar os direitos previdenciários para além da aposentadoria. A diferença de vida antes e depois de serem assentados é abissal:

Em vista daqueles tempo, melhorias foi muitas. É a mesma coisa de um preso tá preso e ser solto. Nós hoje temos a nossa liberdade, tem tudo, e naquele tempo nós não tinha. Não tinha liberdade pra trabalhar, liberdade de fazer as coisas. (...) naquela época nós não tinha liberdade era de nada, era um preso. Nem trabalhar nós tinha liberdade<sup>53</sup>.

Liberdade, a palavra utilizada para definir o significado que o domínio sob a terra representa para os assentados. No que diz respeito à essência humana não é “a liberdade, nem muito menos a determinação”, e sim a possibilidade de se libertar enquanto identifica impedimentos da sua emancipação. É “tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto”<sup>54</sup>.

Foi pela união de forças que encontraram na terra o caminho para quebrar as algemas e se libertarem coletivamente da exploração e exclusão. Passaram de trabalhadores alienados, a princípio, para pequenos produtores que não encerraram a sua luta com a posse da terra. Hoje, mesmo diante de tantas adversidades para permanecerem no campo, contam com melhores

---

<sup>51</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>52</sup>SOUZA, Osvaldino, 2025.

<sup>53</sup>SANTOS, Manoel, 2025.

<sup>54</sup>LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um prefácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo**. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 307.

condições para exercer ativamente a cidadania à medida que têm liberdade para trabalhar, decidir a jornada de trabalho, o horário de descanso, os momentos de lazer, o direito à saúde, à educação, e à previdência social, podem exigir que essas conquistas sejam potencializadas, sendo a “fúria que havia cruzado o tempo (...) que atravessou um oceano, que foi separada de sua terra, que deixou para trás sonhos e forjou no desterro uma vida nova e iluminada. Gente que atravessou tudo suportando a crueldade que lhes foi imposta”<sup>55</sup>.

Figura 6: Entrevistados do Assentamento Rural Brejo de São José



Foto: Raphael Gomes da Silva, 2025.

---

<sup>55</sup> VIEIRA JUNIOR, op. cit, p. 232.

## 2 A QUESTÃO AGRÁRIA E O DIREITO AO TRABALHO RURAL

Falar sobre previdência rural implica tratar do direito ao trabalho rural, que por sua vez exige compreender as questões fundiárias brasileiras que condicionaram, e ainda condicionam, a exclusão de milhares de trabalhadores desse direito. Este capítulo tem como objetivo analisar a evolução do direito de propriedade nas Constituições brasileiras, culminando na compreensão de que a propriedade rural deve cumprir sua função social. Busca-se também examinar os entraves que dificultam a efetivação dessa função social e de que maneira a reforma agrária se articula com a valorização do trabalho rural.

### 2.1 A evolução do direito de propriedade no constitucionalismo brasileiro

Antes de adentrar na evolução do conceito de propriedade, importante rememorar alguns dos fatores históricos que antecederam a inserção do direito material de propriedade na gênese do constitucionalismo brasileiro até a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988.

No sistema feudal, posse e propriedade não eram conceitos distintos com clareza, pois os meios de produção estavam centrados para atividades camponesas. Com o advento do capitalismo e a migração do trabalho para as fábricas, tornou-se essencial diferenciar esses conceitos para assegurar o monopólio da terra diante da migração do campo para as cidades. É daí que emerge a diferença conceitual entre posse e propriedade. Aquela significa a relação de fato que se estabelece com a terra, enquanto esta se refere à relação jurídica, criada para manter o domínio da propriedade da terra mesmo à distância, introduzido, assim, o artifício jurídico: o “vínculo - mera abstração - jurídico da propriedade”<sup>56</sup>.

Durante a colonização brasileira não houve de imediato preocupação em distinguir a posse e a propriedade enquanto as atividades econômicas estivessem assentadas no regime escravocrata. O escravo era juridicamente visto como coisa, não tinha qualquer possibilidade de ter terras e a invasão portuguesa desconsiderou a ocupação indígena e sua forma própria de aproveitamento da terra. É a partir de 1850, com a primeira lei antiescravista, a Lei Eusébio de Queiroz, que foi introduzida a Lei de Terras, regulamentando a transferência de propriedade entre vivos.

---

<sup>56</sup>BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A terra no campo: a questão agrária. In: SOUSA Jr., J. G.; MOLINA, M. C.; TOURINHO Neto, F. da C. (orgs.). (2002c). **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.

Até que essa delimitação ocorresse, a alienação da terra no Brasil se deu por meio das capitanias hereditárias e, posteriormente, com as sesmarias, promulgada por D. Fernando em 1375. Diferente do que ocorreu em Portugal, que utilizou as sesmarias para aumentar a produção de alimentos e proporcionar o desenvolvimento da população disposta a lavrar a terra, no Brasil o sentido das sesmarias era o de conquista, dar "garantia aos capitais mercantilistas de que sua mão de obra, escrava ou livre, não viria a ser proprietária de terras vagas"<sup>57</sup> e assim preferir viver do trabalho desempenhado na própria terra do que nos latifúndios.

Só com a Independência do Brasil, em 1822, que foi proibida novas outorgas de sesmarias, diante da incompatibilidade com a ideologia liberal capitalista inspiradora das constituições do século XIX. As terras, no entanto, “mediadas, lavradas, demarcadas e confirmadas” foram reconhecidas como legítimas, atribuindo-lhes “a qualidade de propriedade privada”. Dessa forma, "o primeiro documento comprobatório de propriedade privada da terra no Brasil é o título de concessão de sesmaria"<sup>58</sup>, qualquer forma de aquisição da propriedade que fugisse a essa lógica mostra-se imprópria.

A nova ordem econômica, política e social a ser implantada no Brasil germinava em um contexto de grande pavor de que o Brasil pudesse ser palco de uma revolta popular bem-sucedida, na qual escravos, libertos ou homens livres, apropriando-se das ideias de liberdade e igualdade, tentassem participar do movimento da Independência. A reivindicação da palavra liberdade, "que tem muito mais força em um país de escravos do que em qualquer outra parte", poderia desencadear o "levante dos escravos, que, quebrando suas correntes, incendiariam cidades, campos e plantações, massacrando os brancos e transformando este magnífico império do Brasil em uma deplorável réplica da brilhante colônia de São Domingos"<sup>59</sup>.

O medo de que o Brasil sofresse uma revolução semelhante à haitiana levou à rígida hierarquização do direito de propriedade. A Constituição do Império, em seu art. 179, XXII, reconhece o direito de propriedade em toda sua plenitude:

É garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá que lograr esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização

<sup>57</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função Social da Terra**. 2. Ed., rev., amp. e atual. Curitiba: Arte e Letra, 2021 p. 86-87.

<sup>58</sup> Ibid., p. 55.

<sup>59</sup> MOTTA, J. F.; LOPES, L. S. **O Partido Negro na Independência do Brasil: realidade ou fantasia ?**. Informações Fipe, n. 418. São Paulo, Fipe, jul./2015, pp. 38-44, p. 40.

Depreende que a origem do constitucionalismo brasileiro foi construída sob a ideia de que a propriedade privada poderia ser usada de forma completamente absoluta, individual e excludente. Pouco importa se o proprietário optaria por destruir, deteriorar, usar ou não usar o bem. Não havia qualquer penalidade ou restrição aos direitos do homem branco proprietário.

A noção de propriedade é revestida de um caráter tão absoluto que engloba também o poder sobre humanos escravizados, “significava, na prática, que o direito de propriedade, absoluto, recaía sobre a propriedade dos bens e meios de produção de riqueza, quer dizer, a propriedade significava propriedade da terra, e dos homens e mulheres trabalhadores”<sup>60</sup>. A única exceção a essa plenitude era a desapropriação para fins públicos mediante prévia indenização. Somente nessa hipótese o Estado poderia intervir na propriedade privada, indicando uma certa supremacia do interesse público. A Carta de 1824, assim, resolveu o problema da escravidão do ponto de vista jurídico burguês sem precisar fazer qualquer menção a escravidão no texto constitucional.

Com o fim das sesmarias havia uma lacuna jurídica acerca da aquisição de terras no Brasil. De 1822 até 1850 inexistiu previsão normativa que regulamentasse a transferência de terras do Estado para o domínio privado. Qualquer ocupação de áreas que careciam do título de sesmarias era ilegal. Isso perdurou até 1850, quando foi criada a Lei imperial n. 601 de 1850. Esse lapso temporal significativo foi o tempo necessário que juristas da elite precisaram para resolver cuidadosamente dois problemas: o de contemplar seus interesses econômicos sem restringir seus direitos de propriedade e de impedir que os trabalhadores livres e libertos ocupassem terras desocupadas, resguardando-se para a transição a ser deflagrada com o fim da escravidão.

Terra livre e homens e mulheres libertos para ocupá-las contrapõem-se a lógica do avanço capitalismo do campo, que precisa do trabalho alienado para se manter. A acentuação da miséria provocada pela concentração latifundiária revela-se estratégia política muito bem elaborada, pois implica na especulação da terra para torná-la restrita, enquanto trabalhadores se desesperam em busca de trabalho para sua subsistência, aceitando qualquer proposta de serviço. É assim que seria garantido o controle social desses trabalhadores.

O problema de manter o status quo da estrutura fundiária brasileira já assolava o imaginário dos latifundiários desde os debates da Assembleia Constituinte de 1823. Encerrados os debates, o Projeto de Constituição previu em seu art. 265 que os "contratos

---

<sup>60</sup>ESCRIVÃO FILHO, A. **Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 60 e 61.

entre senhores e escravos" deveriam ser garantidos, cabendo ao Estado vigiar pela sua preservação e regulamentar as relações escravocratas, visando uma "emancipação lenta dos negros" (art. 254)<sup>61</sup>. Tais dispositivos, complementamente suprimidos com a outorga da Constituição de 1823, denotam a preocupação em relação ao fim da escravidão que se anunciava muito antes da introdução de leis antiescravistas, iniciadas em 1850.

Criou-se, então, a Lei nº 601 de 1850, a primeira tentativa de distinguir a propriedade pública da privada das terras brasileiras. Seu art. 1º já enterrava qualquer pretensão de inserir os trabalhadores na sociedade ao dispor que "ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra". Excepcionalmente o Estado poderia conceder o domínio ao particular quando tivesse tornado a terra devoluta em produtiva e nela morasse, criando, além da aquisição onerosa de terras devolutas, o "instituto da legitimação de posse". Porém, era preciso que a ocupação resultasse em um investimento produtivo, não sendo o trabalho de subsistência realizado pelos indígenas e outros grupos que vivem à margem da modernidade sucedâneo de obter esse título de propriedade<sup>62</sup>. Essa lei foi tão bem elaborada que ainda permanece em vigência.

Como pontuou Marés, Portugal não deixou grandes teorias jurídicas, como fizeram Locke e Hobbes, nem tratados sobre a relação entre os povos, como fez Las Casas. Em vez disso, construiu a modernidade na prática, por meio do sistema de sesmarias<sup>63</sup> e, posteriormente, da Lei de Terras. A inserção da ideia de que toda terra deve ser privada foi fulcral para a construção do abismo que existe atualmente na sociedade brasileira: insegurança alimentar, desemprego, subempregos, crescimento urbano desordenado e aumento da violência, dentre outros problemas.

A Constituição de 1891, portanto, já nasce sob o regime da propriedade privada da terra. A noção de desapropriação para fins de interesse público também é mantida, mas agora são positivados os conceitos de "desapropriação por necessidade, ou utilidade pública" (art. 72, § 17). Essa possibilidade de desapropriar a propriedade em razão do interesse público, presente desde a Constituição de 1824, indicava que a sua fundamentação reside na necessidade de usufruí-los coletivamente, condicionamento que se diferencia do interesse social. Enquanto o interesse social objetiva alcançar a igualdade material, a motivação jurídica na Constituição de 1891, assim como a de 1824, para desapropriar, decorre da "necessidade objetiva de aproveitamento público da propriedade, dada sua localização". Ou

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Projeto de Constituição para o Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1823, p. 34 e 36.

<sup>62</sup> SOUZA FILHO, 2021, p. 87-88.

<sup>63</sup> Ibid., p. 101.

seja, aproveitar a propriedade para atender as demandas estadistas, em clara oposição ao interesse social<sup>64</sup>.

Esse entendimento jurídico de que a desapropriação ocorre para fins de interesse público faz toda diferença. A constituição de 1891, além de introduzir esses dois conceitos, foi responsável por organizar o Estado Federal, que passou a ter competência para decidir sobre a concessão das áreas devolutas. Como quem deliberava sobre a política eram as oligarquias fundiárias, transferir a competência de adquirir terras para os Estados membros potencializou o poder de distribuição de terras dessas oligarquias, que agora poderiam agir cirurgicamente na ampliação do latifúndio de sua jurisdição<sup>65</sup>.

É com a Constituição de 1934 que se inaugura o instituto do interesse social e coletivo. O proprietário agora deve observar o bem-estar social, conforme inciso XVI, do art. 113<sup>66</sup>:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Apesar da inserção inédita desses comandos indicar uma mudança teórica de que o exercício do direito de propriedade deve estar vinculado ao interesse público e coletivo, o dispositivo prevê somente a “desapropriação por necessidade ou utilidade pública”. Essa inovação não surtiu efeitos na prática, pois prevaleciam as disposições do Código Civil de 1916, que imperava a ideia de plenitude da propriedade insculpida na Constituição de 1891.

A Constituição de 1937 do Estado Novo, todavia, gerou um retrocesso ao suprimir o interesse social. Essa condição ao exercício do direito de propriedade foi retomada com a Carta de 1946<sup>67</sup>, após intensa mobilização social e política de trabalhadores rurais, privados de uma série de direitos trabalhistas e previdenciários, já conquistados pelo trabalhador urbano, que será melhor delineado no capítulo 3.

A pressão organizada fez com que a Constituição de 1946 retomasse a limitação do direito de propriedade ao impor que seu exercício deve observar ao bem-estar social. Mais do que prevê norma programática também foram inseridos os mecanismos que dariam eficácia a

<sup>64</sup> ESCRIVÃO FILHO, 2011, p. 64.

<sup>65</sup> SOUZA FILHO, 2021, p. 91.

<sup>66</sup> GODOY, Luciano de Souza. Direito agrário constitucional: o regime da propriedade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 48.

<sup>67</sup> Ibid., p. 48 e 50.

essa disposição ao inaugurar a “desapropriação por interesse social”, que autoriza o Poder Público a proceder com a desapropriação para realizar a justiça distributiva, marcando o nascimento do Direito Agrário no Brasil<sup>68</sup>:

Art. 141: §16: É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

[...]

Art. 147: O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Entre processos de sufocamento e renascimento, a partir da década de 1950, a pressão social exercida pelas Ligas Camponesas ganhou corpo em torno da realização da reforma agrária. Essa pauta foi incorporada pelo presidente João Goulart em seu programa de Reformas de Base, tornando-se um dos principais fatores para a ocorrência do Golpe de 1964<sup>69</sup>.

O poder popular, contudo, foi tão transformador que nem mesmo a ditadura militar foi capaz de freia-lo. Os ditadores foram obrigados a realizar concessões para os camponeses a fim de mitigar a irrisignação social e é nesse cenário que nasce o Estatuto da Terra (ET). Se o germe da função social da propriedade estava limitado às disposições constitucionais, foi com o Estatuto que o regime de posse e o uso da terra tiveram uma reformulação de seus princípios. O ET foi a primeira legislação que versa de maneira específica sobre a questão agrária do Brasil e, ainda, traz a noção de função de social da propriedade em suas múltiplas facetas<sup>70</sup>:

Art. 2º: É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§1º: A propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como o de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

É com a Constituição do Brasil de 1967 que a função social da propriedade foi pela primeira vez constitucionalizada, sendo inserida na ordem econômica, cuja finalidade é

---

<sup>68</sup>Ibid., p.51.

<sup>69</sup>BALDEZ, 2002, p. 99.

<sup>70</sup> ESCRIVÃO FILHO, 2011, p. 68 .

promover a justiça social mediante a “desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”<sup>71</sup>:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

§ 3º - A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

(...)

§ 5º - Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo (...).

Apesar desse expressivo avanço normativo, o regime militar não estava interessado em promover uma reforma agrária popular, reprimindo com violência as manifestações de direitos civis e políticos voltados para se fazer cumprir a justiça social. A pobreza rural foi interpretada pelo governo brasileiro como um sintoma da baixa produtividade agrícola, o que exigiria a adoção de uma política de modernização agrícola.

Ficou evidente, entretanto, que o modelo de produção capitalista, sustentado pelo monocultivo, pela mecanização e pelo uso intensivo de insumos agrícolas, intensificou a pobreza e a exploração do trabalhador rural. A prioridade passou a ser o atendimento das demandas crescentes e competitivas dos mercados urbanos, o que exigiu investimentos voltados ao aumento da eficiência da cadeia produtiva. Se, por um lado, essa lógica elevou a produtividade e impulsionou o crescimento econômico, por outro, provocou uma concentração fundiária que gerou desemprego estrutural no campo<sup>72</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988, construída com apoio popular, a multidimensionalidade da Terra, contida no Estatuto da Terra, foi transposta ao atual texto constitucional praticamente sem alterações:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>71</sup> GODOY, 1999, p. 57.

<sup>72</sup> JONES, Alberto da Silva. Reforma Agrária e direito de propriedade. In: SOUSA Jr., J. G.; MOLINA, M. C.; TOURINHO Neto, F. da C. (orgs.). (2002c). **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, p. 130-131.

A Carta de 1988 definiu os requisitos para que se cumpra a sua função social dos bens de produção. Quem inobserva a função social da propriedade perde as suas garantias. Considerando o passado sócio-histórico da questão agrária brasileira, a CF estabelece, em seu art. 3º, III, como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Guiada por essa estrela guia, a erradicação da pobreza e o combate às desigualdades sociais, implica a transformação da atual estrutura agrária, afinal é impossível combater as desigualdades no campo sem a desconcentração da propriedade rural e, conseqüentemente, a redistribuição da riqueza.

Dessa maneira, o direito à propriedade é inserido na atual Carta como um direito fundamental (art. 5.º, XXIII) e também como um princípio da ordem econômica (art. 170, III). De acordo com Eros Grau, a função social da propriedade contida na ordem econômica é diferente daquela prevista nas garantias individuais, que se referem à função individual da propriedade. Há certas propriedades que carregam uma proteção especial por serem essenciais para garantir a dignidade humana e que, por isso, não estão afetadas pela função social da propriedade, como são o caso dos bens usados para fins de consumo e de subsistência. Agora se a propriedade é apenas uma manifestação de poder em relação a outro e não uma garantia de promoção da liberdade humana, esse bem não pode ser entendido como um direito humano fundamental. É daí que decorre a lógica de que "nem toda propriedade privada há de ser considerada direito fundamental e como tal protegida". Quando se trata de bens de produção, devido ao seu potencial de gerar riquezas, devem ser submetidos aos princípios da ordem econômica que buscam assegurar a existência digna da coletividade<sup>73</sup>.

É por isso que a terra, meio de produção, é subordinada a um regime especial em comparação aos outros bens, representando a consolidação do instituto da desapropriação para fins de justiça social ao exigir que a propriedade atenda cumulativamente os requisitos da "produção (uso racional e adequado), da ecologia (preservação e conservação dos recursos naturais) e social (respeito aos direitos trabalhistas" e a ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores)<sup>74</sup>, não sendo passível de proteção a propriedade de quem se abstém de dar-lhe uma função socioeconômica na terra.

Apesar dessa grande conquista, a elite fundiária brindou os latifúndios, que não podem ser objeto de desapropriação caso cumpram os requisitos cumulativos da função social da

---

<sup>73</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 138-139.

<sup>74</sup> GODOY, 1999. p. 65.

propriedade. Cientes de que o agronegócio é incapaz de atender a todos esses requisitos, buscou-se também reduzir a função social da propriedade rural a concepção de que as propriedades produtivas “são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária” (art. 185, II, da CF), desconsiderando complementarmente às dimensões ambiental e social.

Por mais que esse inciso II, do art. 185, adote tal premissa, esse quesito mostra-se genérico e insuficiente para que o bem seja protegido pelo manto da insuscetibilidade de ser desapropriado para fins de reforma agrária. Sustentar que toda propriedade produtiva estaria imune à desapropriação implica conferir a esse artigo uma prevalência sobre os direitos trabalhistas assegurados no art. 7º da CF e sobre as normas constitucionais de proteção ambiental previstas no Capítulo VI. Tal interpretação admitiria a exploração da terra de forma egoística, desconsiderando se os trabalhadores estão submetidos a condições degradantes de trabalho ou se os recursos naturais estão sendo preservados, transformando esse dispositivo em um subterfúgio para a prática de ilícitos, o que é absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico.

As normas constituições devem ser interpretadas como um todo e não isoladamente. Tolerar que a função social da propriedade seja atendida pelo mero cumprimento de quesitos produtivos significa desconsiderar todo o programa constitucional, seus objetivos e princípios norteadores para promover a dignidade da pessoa humana. Com efeito,

quando a Constituição declara como objetivos fundamentais do Estado brasileiro, de um lado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, de outro lado, a promoção do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3.º), é óbvio que ela está determinando, implicitamente, a realização pelo Estado, em todos os níveis -- federal, estadual e municipal -, de uma política de distribuição eqüitativa das propriedades, sobretudo de imóveis rurais próprios à exploração agrícola e de imóveis urbanos adequados à construção de moradias. A não realização dessa política pública representa, indubitavelmente, uma inconstitucionalidade por omissão (...) Com relação aos demais sujeitos privados, o descumprimento do dever social de proprietário significa uma lesão ao direito fundamental de acesso à propriedade, reconhecido doravante pelo sistema constitucional<sup>75</sup>.

A Constituição Federal de 1988, dessa forma, supera a concepção de plenitude da propriedade para afirmar que ela deve cumprir a sua função social. O desafio é efetivar materialmente essa compreensão diante das insistentes tentativas de esvaziar a multifuncionalidade da propriedade. Esvaziamento que se ampara na literalidade do art. 185, inciso II, da CF e da omissão do poder público de alterar a estrutura fundiária e agrícola brasileira.

---

<sup>75</sup>COMPARATO, 2000, p. 144.

## 2.2 O esvaziamento da função social da propriedade rural

Coube à Lei Federal nº 8.629/1993 regulamentar os dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária. O art. 9º dessa norma reproduz os requisitos constitucionais da função social da propriedade expressos na Carta de 1988. Logo, a propriedade produtiva diz respeito à propriedade que produz riquezas respeitando os recursos naturais e as relações humanas ali desenvolvidas, pois, além da natureza e da força humana empregada na terra serem parte da cadeia produtiva, não há como se cogitar em uma exploração econômica e racional que promova a degradação ambiental ou desrespeite as normas trabalhistas<sup>76</sup>.

A preservação do meio ambiente implica a garantia da própria vida e de sua progressiva qualidade, que são a razão de ser do Direito, devendo a propriedade ser utilizada de forma a assegurar sua potencialidade de produzir e de ser a casa dos seres que nela habitam, evitando sua destruição pelo uso de técnicas agrícolas irracionais que exploraram os recursos naturais com o único intuito de obter lucro, sem qualquer cuidado.

No que diz respeito à produtividade, o art. 6 dessa Lei preceitua que a propriedade produtiva é aquela que, explorada econômica e racionalmente, “atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”, sendo que o grau de utilização da terra deve ser igual ou superior 80% entre a área efetivamente utilizada e área total do imóvel aproveitável.

Já o aspecto social e ambiental da propriedade, segundo o art. 9 dessa Lei, é cumprido quando:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

---

<sup>76</sup> GODOY, 1999. p. 67.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Diferente do quesito produtividade, que teve seus critérios e graus de eficiência na exploração melhor delimitados, a Lei nº 8.629/93 não regulamentou os demais dispositivos que se propôs a disciplinar. Foram previstos requisitos genéricos para autorizar a desapropriação em razão do descumprimento da função social da propriedade nos aspectos social e ambiental, sem estabelecer parâmetros objetivos como ocorreu na dimensão da produtividade.

Seria a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou o não registro da carteira do empregado um permissivo para desapropriação? Configuraria o uso de equipamentos aeroespaciais para pulverização de agrotóxicos como armas de guerra, a exemplo do ocorrido na ocupação Santa Elmira, em 1986, quando um avião agrícola contratado por latifundiários lançou veneno sobre os acampados, assassinando quatro crianças e deixando outros quinze em estado grave<sup>77</sup>? Estariam, nessas hipóteses de descumprimento da função social, os conflitos sociais desencadeados pela contaminação, e até mortes, de trabalhadores expostos a agrotóxicos sem equipamentos de proteção adequados em monoculturas do agronegócio, ou os conflitos vivenciados por comunidades tradicionais ameaçadas pelo avanço de mineradoras?

Apesar da ampla margem de interpretação sobre o que poderia autorizar a desapropriação, a omissão quanto aos critérios e graus que configuram o descumprimento da função social da propriedade rural mostra-se como subterfúgio para banalizar as dimensões social e ecológica, obstando a materialização da função social da propriedade.

Durante muito tempo, considerou-se que só os imóveis que não atendem ao critério de produtividade poderiam ser desapropriados. Para dar efetividade holística ao art. 9º da Lei nº 8.629/93 foi elaborado o Parecer Conjunto/CPALNP-CGAPJP/CJ/MDA/Nº 011/2004 (VAF/JMPJ), da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário (CJ/MDA), que se tornou vinculante para o INCRA.

Nesse parecer, concluiu-se que mesmo a propriedade sendo produtiva sob a ótica economicista, ela é “passível à desapropriação-sanção para fins de reforma agrária prevista no art. 184 da CF/88, se constatado o descumprimento das outras condicionantes da função

---

<sup>77</sup> CARTER, Miguel. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 217.

social da propriedade previstas nos incisos II, III e IV do art. 186 da CF/88”. Como proposta de encaminhamento à presidência do INCRA, recomendou-se a adoção de “critérios de aferição de infrações contra o meio ambiente e contra as relações de trabalho, que sejam objetiváveis por simples conta ou conferência”<sup>78</sup>. Portanto, os aspectos social e ambiental da propriedade rural também devem ser cumpridos, a problemática reside agora em como aferir esses requisitos, que exigem uma análise multidisciplinar.

Diante da necessidade de criar critérios objetivos para dar efetividade a dimensão ambiental e trabalhista, em 2009 o INCRA, por meio da Norma de Execução nº 83, teve a oportunidade de regulamentar essa lacuna jurídica. Essa oportunidade, no entanto, foi perdida, pois basicamente foram copiadas as disposições da Lei nº 8.629/93, em seus §§ 4º e 5º do art. 8º. O único complemento foi a determinação de que deve ser “consultado o Cadastro de Empregadores, instituído pela Portaria/MTE nº 540 de 15 de outubro de 2004” (art. 8, § 4º), incluindo o trabalho análogo ao escravo como hipótese permissiva para desapropriação.

A Instrução Normativa nº 83/2015, que sucedeu a Norma de Execução nº 83/2009, manteve a previsão de que o cumprimento da função social da propriedade rural deve ser aferido conforme o art. 9º da Lei nº 8.629/93 e que o trabalho análogo à escravidão autoriza a desapropriação para fins de reforma agrária, perpetuando a omissão e causando incômodo de que a observância às leis trabalhistas e ao bem-estar dos trabalhadores tenham hipóteses de descumprimento da função social excessivamente limitadas.

Esse comportamento omissivo por parte do poder público acaba por reduzir a multifuncionalidade da função social da propriedade rural ao mero quesito produtivo, orientado por índices de produtividade fixados em 1975, defasados diante das novas tecnologias e técnicas empregadas no campo<sup>79</sup>. Se houvesse uma atualização que se atentasse para o progresso científico e tecnológico da agricultura, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.629/93, certamente muitos imóveis não seriam considerados produtivos.

Assim, o esvaziamento da multifuncionalidade da propriedade rural não decorre apenas do art. 185, II, da CF. Embora existam diferentes normas infraconstitucionais que regulam as relações trabalhistas e o uso adequado dos recursos naturais, ainda não há regulamentação que estabeleça critérios e graus de exigência para atender ao disposto nos incisos II a IV do art. 186 da CF. A falta de indicadores quantitativos para ponderar sobre o

---

<sup>78</sup>PARECER CONJUNTO/CPALNP~CGAPJP/CJ/MDA/Nº 011/2004 (VAF/JMPJ); CGAPJP – Coordenação Geral Agrária, de Processos Judiciais e de Pesquisas Jurídicas; CPALNP – Coordenação de Processos Agrários, Legislação, Normas e Pesquisas Jurídicas. In: PINTO JR., Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD, 2005, p. 4 e 51.

<sup>79</sup> CARTER, Miguel, 2010, p. 227.

cumprimento da função ecológica e social da propriedade rural ocasiona uma deficiência na aplicabilidade material desses incisos constitucionais.

Diversos são os casos de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em fazendas<sup>80</sup>. Tais propriedades, que nos termos da Instrução Normativa nº 83/2015 do INCRA deveriam ser desapropriadas, dificilmente se tornam terras de trabalho mediante a implementação da reforma agrária, e tampouco são expropriadas, como determina o art. 243 da CF. O Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, que regulamenta o procedimento expropriatório, ainda está em fase de tramitação, motivo pelo qual nenhuma propriedade foi expropriada por empregar trabalho análogo ao escravo.

A dificuldade de proceder com a desapropriação para reforma agrária por interesse social pode ser observada nos primeiros casos que motivaram a desapropriação por violação das relações trabalhistas e ambientais: a Fazenda Cabaceiras e a Fazenda Nova Alegria.

O primeiro caso brasileiro de desapropriação para fins de reforma agrária por descumprimento das relações trabalhistas foi o da Fazenda Cabaceiras. Por mais grave que tenha sido a violação de direitos e o fato do trabalho análogo ao de escravo ser uma hipótese expressa que autoriza a desapropriação, à imissão da posse em favor do INCRA só ocorreu depois da Mutran desistir do Mandado de Segurança contra o decreto presidencial de 2009, que declarou a área de interesse social para reforma agrária. Além disso, entre os motivos que fundamentaram a desapropriação estavam os danos ambientais ocorridos na propriedade e o não atendimento aos requisitos de produtividade<sup>81</sup>.

A Fazenda Nova Alegria, por sua vez, foi a primeira propriedade produtiva a ser desapropriada por violar a função ambiental e o bem-estar dos trabalhadores, cujo decreto foi publicado em 2009. O proprietário avançou sobre Área de Preservação Permanente e, em 2004, ordenou o assassinato de cinco acampados, episódio conhecido como a “Chacina de Felisburgo”. Todavia, em 2014 houve a extinção do processo de desapropriação devido à anulação do procedimento administrativo realizado pelo INCRA. A sentença, em análise isolada do art. 185 da Constituição de 1988, considerou que a produtividade do imóvel o tornava imune à desapropriação<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> O Ministério do Trabalho e Emprego realiza o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf).

<sup>81</sup> TANCREDO, Maria Isabel. Desapropriação para Fins de Reforma Agrária nos Casos de Descumprimento das Funções Sociais Ambiental e Trabalhista. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 176–205, 2016, p. 194.

<sup>82</sup> Ibid., p. 198 e 199.

Nota-se que os demais aspectos de aferição da função social da propriedade rural permanecem na penumbra. Quando a desapropriação é motivada pelo descumprimento das dimensões social e ambiental, a execução dos decretos desapropriatórios torna-se ainda mais difícil de serem realizados. É aí que MST se consolida como um importante agente de transformação, por exigir o cumprimento da promessa constitucional da reforma agrária e pela sua atuação conjunta entre as forças sociais do campo e da cidade para pressionar as lideranças políticas.

O movimento cria espaços públicos nos quais os participantes podem conhecer e debater os processos expropriatórios do acesso à terra, as violências sofridas e as memórias de luta e resistência. Novas lideranças são formadas para ocupar espaços políticos, permitindo que os trabalhadores se insiram no debate sobre o que é direito, quem o detém, como o exerce e, assim, reconquistar sua liberdade por meio da posse da terra. Por reconhecer a “natureza política do problema que se dispôs a enfrentar, jamais o fazendo isoladamente, sem conexão com os trabalhadores do campo ou com outros setores da sociedade civil” o MST é um desafio das desigualdades históricas brasileiras,<sup>83</sup> característica marcante que aterroriza os conservadores.

Marcando sua atuação em um contexto de entraves à implementação da reforma agrária, a capacidade de articulação do MST é manifesta e a luta camponesa pela reforma agrária tem avançado mais por meio das ações do MST, ocupações, manifestações, congressos e diálogos com autoridades políticas, do que pela aplicação do PNRA, que desde sua aprovação mostra-se como estratégia de pacificação de conflitos do que como instrumento efetivo de mudança fundiária<sup>84</sup>. É por meio dessa luta social pela terra e a luta na terra que a reforma agrária e outros direitos fundamentais são materializados.

### 2.3 A justiça social no campo

O trabalho é um determinante para materializar a vida digna. O Estado Democrático de Direito, consagrou como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade humana (art.1º, III, CF/88), o valor social do trabalho (art.1º, IV, CF/88), enquanto a “ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, pautando-se na valorização do trabalho (art. 170, CF/88) e a ordem social deve ter como base o primado do trabalho e como objetivos

---

<sup>83</sup> GARCIA, José Carlos. O MST Entre Desobediência e Democracia. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 151.

<sup>84</sup> FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 47.

o bem-estar e a justiça social (art. 193, CF/88)”.<sup>85</sup> A adoção desses valores para guiar as relações de trabalho o torna indissociado da dignidade.

É com a valorização do trabalho que o sujeito se identifica e se insere na sociedade capitalista, e com os frutos do seu esforço, pode, ou deveria poder, desfrutar de direitos fundamentais. Se o trabalho não for devidamente valorizado a dignidade humana também não se concretiza. Por isso:

[...] quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito ao trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno. Primeiro, devido ao nexo lógico existente entre direitos fundamentais (direito fundamental ao trabalho, por exemplo) e o fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, porque apenas o trabalho exercido em condições dignas é que é instrumento hábil a construir a identidade social do trabalhador. Ao se reconhecer o trabalho digno como valor e direito fundamental é também necessário torná-lo viável<sup>86</sup>.

Sendo o trabalho intrínseco à dignidade humana, este não se limita à mera oportunidade de trabalhar, e sim de ter a oportunidade de usufruir outros direitos a partir da realização da atividade laboral. De acordo com Gabriela Delgado para que o trabalho seja considerado digno, qualquer relação de trabalho, não só a empregatícia, precisa assegurar a todos “direitos trabalhistas alçados à qualidade de indisponibilidade absoluta”<sup>87</sup>.

Especificamente em relação ao trabalhador rural há um elemento crucial que deve ser observado: a posse da terra. Se não for proporcionada o acesso à terra, seja como proprietário ou não, as pessoas que vivem no campo e que a tem como único meio de produção, são privados do direito ao trabalho, consequentemente da previdência social.

Ao desconcentrar e a democratizar a estrutura fundiária que não cumpre a função social da propriedade, a reforma agrária emerge, muitas vezes, como condição para que pessoas da zona rural, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tenham assegurado o trabalho.

Apesar das violações históricas sofridas pelos camponeses, esbulhados de seus territórios e relegados à marginalização social, há setores que se colocam contra a reforma agrária e sustentem a sua posição sob os seguintes argumentos: devido a modernização tecnológica os latifúndios garantem alta produção de alimentos e lucros com exportações; as terras cultiváveis e ociosas, aptas a serem redistribuídas, estão escassas, especialmente no Sul

---

<sup>85</sup> DELGADO, Gabriela Neves. O Trabalho Enquanto Suporte de Valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** - Belo Horizonte - nº.49 / Jul. Dez., 2006, p. 73.

<sup>86</sup> Ibid., p. 74.

<sup>87</sup> Ibid., p. 75.

e Sudeste, devido ao avanço do agronegócio; o agronegócio ocupa posição de destaque na economia brasileira, cabendo ao governo proteger às propriedades produtivas, independentemente de sua extensão ou se o imóvel explorado se atenta às questões ecológicas e sociais; o Brasil tem uma população majoritariamente urbana, atraída pelo processo de modernização; a reforma agrária é onerosa e os camponeses estão fadados ao êxodo rural, sendo estratégico concentrar esforços em criar empregos urbanos e políticas de bem-estar social para as cidades; as demandas por terras e a concentração fundiária é bem menor do que as divulgadas pelas estatísticas públicas; a agricultura familiar, implantada pela reforma agrária, não é capaz de competir com o agronegócio por exigir técnicas e tecnologias modernas para ser fazendeiros bem sucedidos, sendo os assentamentos extensão das periferias urbanas como resultado desse fracasso<sup>88</sup>.

O ceticismo em relação à reforma agrária é reduzido a um discurso estritamente de lucratividade imediata e total desconsideração dos processos históricos de exclusão que marcaram a posse da terra no Brasil. Nesse viés, a reforma agrária é tratada como devaneio por se mostrar obsoleta, incapaz de fortalecer o desenvolvimento rural diante da modernização do campo.

Durante o processo de urbanização, muitos deixaram o meio rural não por escolha, mas por necessidade. O avanço do agronegócio sufocou pequenos e médios agricultores, enquanto a miséria no campo serviu como luva diante das enganosas campanhas publicitárias que vendiam as cidades como minas de abundância. Movidos pela esperança de melhores condições de vida, os centros urbanos ganharam milhares de braços, absorvidos pelas fábricas.

A partir dos anos 2000, contudo, intensificou-se o desejo de retorno às origens. À medida que vivenciaram na pele as dores de ser pobre nas grandes cidades, logo perceberam que a miséria no campo foi a florada com a exclusão da terra e o público da reforma agrária ganha densidade heterogênea, abrangendo ribeirinhos, extrativistas, sem-terra, camponeses vivendo em minifúndios, parceiros, posseiros, arrendatários, trabalhadores rurais assalariados e, inclusive, os trabalhadores urbanos. Em assentamentos do Rio Grande do Sul, muitos dos beneficiários são oriundos das cidades, ex-assalariados que perderam o emprego. Já em São Paulo e Porto Alegre, alguns assentamentos são chamados de “rururbanos”, por terem

---

<sup>88</sup>CARTER, Miguel. Desigualdade Social, Democracia e Reforma Agrária no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 67-68

famílias residentes nos assentamentos em que uma parte do grupo familiar trabalha nas cidades, enquanto outros se dedicam às atividades rurais no lote<sup>89</sup>.

Os efeitos da reforma agrária, dessa forma, se projetam diretamente sobre a realidade urbana. A concentração fundiária criou o caos planejado da modernização urbana, que hoje é responsável pelo aumento da criminalidade, insegurança alimentar, falta ou precarização das moradias, congestionamentos, ausência de saneamento básico e altas taxas de desemprego e subemprego. Soma-se a isso a produção de alimentos cada vez mais dependente de agrotóxicos e pela deterioração da saúde mental diante de uma rotina diária constantemente agitada.

É claro que a origem desses impasses não é exclusivamente da questão agrária, tampouco a reforma agrária pode, isoladamente, solucioná-los. Entretanto, certamente enfrentar esse problema agrário é imprescindível para combater desigualdades sociais.

Estudos indicam que a reforma agrária tem produzido impactos significativos na qualidade de vida dos assentados. Ao assentar as famílias, o Estado tem por dever fornecer os recursos e infraestrutura necessária para que os assentados possam se fixar no local. Entre 1985 e 2006, mais de 5,1 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza conquistaram, por meio da posse da terra, condições básicas de cidadania, como moradia, trabalho e alimentação digna. Longe de representar um ônus ao poder público, a reforma agrária mostra-se economicamente mais eficiente na geração de empregos do que as políticas urbanas voltadas ao comércio, à indústria ou aos serviços<sup>90</sup>.

A potencialidade da reforma agrária para o desenvolvimento nacional poderia ser ainda mais exitosa se não fosse a dificuldade de obter recursos econômicos, assistência técnica e infraestrutura para alavancar a produção e escoamento das mercadorias oriundas dos assentamentos. Essa limitação, todavia, não impediu que a luta na terra inspirasse novas estratégias políticas de resistência em que o MST ocupa papel central.

Desde sua origem, como pontuou Carter, para que o MST resistisse dedicou grande esforço ao ativismo público e preocupação canalizada nas ocupações<sup>91</sup>. Atualmente, pautas como o cooperativismo e o associativismo, já presentes desde a gênese do MST, ganham maior espaço. O movimento deixou de ser visto como mero reivindicador de terras e passou a ser reconhecido como ator importante no mercado brasileiro, dispondo de estrutura contábil,

---

<sup>89</sup>CARTER, Miguel e CARVALHO, Horácio Martins de. A Luta na Terra: Fonte de Crescimento, Inovação e Desafio Conste ao MST. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 300.

<sup>90</sup>Ibid., p. 300-302.

<sup>91</sup> CARTER, Miguel, p. 230.

administrativa e agroindustrial que viabiliza a circulação dos produtos agroecológicos produzidos pelos assentados. Essa inserção, fortalecida por iniciativas como o Armazém do Campo e parcerias públicas (PNAE e PAA), conquistou maior notoriedade com sua presença na bolsa de valores.

O mercado financeiro, desenvolvido para financiar grandes empresas e investidores, foi ocupado por pequenos e médios produtores rurais vinculados ao MST em 2021 por meio do CRA (Certificados de Recebíveis do Agronegócio)<sup>92</sup>. O objetivo desse financiamento é fortalecer a agricultura familiar, viabilizar novos projetos agrícolas sustentáveis e oferecer produtos de qualidade. Os recursos, destinados à aquisição de insumos, como equipamentos e construção de agroindústrias, fez com que cooperativas conseguissem “acessar o valor de R\$17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), que está beneficiando diretamente mais de treze mil agricultores familiares”<sup>93</sup>.

Destaca-se que o financiamento não é destinado ao MST, nem poderia ser, por se tratar de um movimento social e, portanto, sem CNPJ, e sim a sete cooperativas a ele vinculadas, que, em termos qualitativos, impactaram diretamente a:

vida de 3.911 (três mil, novecentos e onze) associados, a doação de mais de 150 (cento e cinquenta) toneladas de alimentos desde o início da captação, a redução do impacto ambiental de 5 (cinco) indústrias com a ampliação do uso de energia limpa e uso de práticas mais sustentáveis. Ademais, no Relatório Mensal de Impacto (imagem 5), há também menção de expansão do faturamento anual das cooperativas, que juntas totalizavam em 2022 valor de aproximadamente R\$950.000.000,00 (novecentos e cinquenta mil) com produção anual de mais de 40.000 (quarenta mil) toneladas de alimentos, atendendo mais de 6 (seis) estados da federação, especialmente chamadas públicas para entrega de produtos em escolas<sup>94</sup>.

O mercado financeiro pode não ter sido alterado, mas esse precedente implica em uma forma inovadora de luta: a conquista de espaço na bolsa de valores. O MST, por meio de cooperativas vinculadas ao movimento, foi capaz de construir coletivamente nova forma de financiamento, distinta do padrão tradicional de linhas de crédito oferecidas pelas instituições

---

<sup>92</sup>Conforme definição de VEDOVATO o “CRA é um título de crédito de renda fixa. Está lastreado em recebíveis originados de negócios entre produtores rurais, ou suas cooperativas e terceiros, abrangendo financiamentos ou empréstimos, relacionados à produção, à comercialização, ao beneficiamento ou à industrialização de produtos, insumos agropecuários ou máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária”. Conferir: VEDOVATO, Diego. **MST na Bolsa de Valores? Análise sobre a primeira emissão pública de um Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA para financiar cooperativas em assentamentos de Reforma Agrária**. Dissertação apresentada, defendida e aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2024, p. 13.

<sup>93</sup>VEDOVATO, Diego. **MST na Bolsa de Valores? Análise sobre a primeira emissão pública de um Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA para financiar cooperativas em assentamentos de Reforma Agrária**. Dissertação apresentada, defendida e aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2024, p. 72.

<sup>94</sup> Ibid., p. 69.

bancárias. O financiamento das cooperativas de agricultura familiar demonstra à sociedade e aquece a esperança de que é necessário e possível realizar a transição da atual estrutura econômica agrícola para novos modelos de produção baseados em técnicas agroecológicas que valorizem o trabalho humano e cumpra a função social da propriedade rural.

Como demonstrado anteriormente, o modelo atual fundiário baseado no agronegócio; na produção em larga escala para exportar; na necessidade de grandes áreas de terras para produzir, enquanto massas de trabalhadores perdem seus trabalhos, não consegue cumprir a multifuncionalidade da propriedade rural. Não foi por outro motivo que a elite fundiária empenhou-se em inserir aquele inciso II do art. 185 da CF.

Ocorre que, ao se analisar o trabalho rural, indissociável da posse da propriedade, deve-se considerar que a terra é bem de produção especial e, portanto, deve cumprir sua função social, além de existir uma relação peculiar entre o meio de produção terra e o trabalho camponês, o que exige atenção ao seu aspecto sociológico.

O valor social do trabalho rural é singular ao valor social do trabalho urbano. Enquanto o trabalhador urbano constrói o seu meio de produção, a máquina, a partir da venda da sua força de trabalho para o empregador, o meio de produção do trabalho rural, a terra, não é originado pelo trabalho humano, pois se trata de bem natural que a torna “completamente diferente dos outros meios de produção”<sup>95</sup>. Justamente por não ser:

a terra meio de produção que se origina no trabalho, mas que, na verdade, foge ao seu alcance – quer dizer, o trabalho humano não produz o meio de produção “terra” – a relação daquele que nela trabalha reveste-se de um significado diferente, especial, uma vez que a produção da riqueza, que se realiza à medida da interação entre estes meios de produção, quer dizer, entre terra e trabalho, não se realiza com o mesmo significado do trabalho urbano, em que o trabalhador já parte de um distanciamento e estranhamento em relação ao meio de produção, a máquina, que consiste em uma propriedade adquirida pelo empresário, mas que não carrega consigo nenhum significado para o trabalhador, nenhuma identidade além daquela que o obriga a manuseá-la durante a jornada de trabalho [...] Isto significa que o trabalhador rural já parte de uma identidade diferenciada com o meio de produção com o qual trabalha, e assim sua atividade reveste-se, sobremaneira, de condições históricas e sociológicas, que é a história de um trabalho que não se separa da posse da terra, e de uma posse da terra estreitamente vinculada ao trabalho. Esta é a verificação sociológica que identifica no trabalho rural um elemento indissociável da posse do meio de produção das relações sociais agrárias. A terra identifica-se com o trabalho, e o trabalho com a terra, de modo que, no tangente ao ambiente do trabalho rural, o instituto da propriedade reveste-se da concepção sociológica da terra de trabalho, representando, na verdade, a dimensão propriamente social da função social da propriedade<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup>MARTINS, 1980, p. 60

<sup>96</sup> ESCRIVÃO, 2011, p. 157.

A luta pela terra, dessa forma, é também a luta pelo trabalho que valorize o trabalho humano. O trabalho é fonte de subsistência e meio pelo qual o ser humano reconhece seu lugar no mundo, constrói suas relações sociais e desenvolve suas potencialidades, ao exercer uma atividade laborativa que o dignifique.

A posse da terra é que garante o trabalho digno ao trabalhador rural. Diante de um histórico de desigualdades sociais, muitas originadas e alimentadas pela concentração fundiária, o trabalho assalariado no meio rural é sinônimo de fragilidade dos direitos trabalhistas. A difícil fiscalização das relações laborais, o emprego crescente de tecnologias que reduzem a necessidade de mão de obra, associados aos interesses dos empregadores em priorizar os lucros, fazem com que qualquer trabalhador rural assalariado esteja sobremaneira vulnerável, pois o que é valorizado não é trabalhador, mas a sua força de trabalho, reduzindo-o a mera mercadoria descartável.

Ilustra-se a situação com o caso dos canavieiros. Na década de 1980 muitas empresas canavieiras faliram devido à falta de subsídios estatais e as que conseguiram prosseguir com suas atividades passaram a empregar cada vez mais o uso de máquinas em substituição aos trabalhadores. O poder de negociação dos canavieiros, que já era mínimo, foi aniquilado, criando um ambiente de trabalho hostis, com o emprego de mão de obra em situação análoga à de escrava e sendo mais frequente os registros de mortes desse grupo social por exaustão laboral<sup>97</sup>.

Por essa razão que, segundo Escrivão Filho, a terra de trabalho promovida pela reforma agrária aparenta ser o programa constitucional do trabalho rural. A hermenêutica constitucional realizada parte de uma base principiológica da ordem constitucional fundamentada na intrínseca relação entre trabalho rural e o cumprimento da função social da propriedade:

ao se cogitar da efetivação ou eficácia deste programa, e investigarmos no âmbito material para observar qual destas formas de trabalho representa concreta e potencialmente uma maior concretização sistemática, aproximando-se de uma “ótima concretização da constituição”, verificaremos, talvez inevitavelmente, a indicação que se orienta para a agricultura familiar. De fato, representa ela, por-si, a tendência à concretização unitária e indissociável dos seguintes mandamentos constitucionais: 1) da dignidade da pessoa humana no campo (art.1º, III); 2) dos valores sociais do trabalho rural (art.1º, IV); 3) do desenvolvimento nacional (art.3º, III); 4) da erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais (art.3º, IV); 5) do acesso à propriedade, e da realização de sua função social (art. 5º, caput, e XXIII); 6) dos direitos sociais (arts. 6º); 7) da valorização do trabalho humano e da

---

<sup>97</sup>MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Movimentos Sociais no Campo, Luta por Direitos e Reforma Agrária na Segunda Metade do Século XX. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 132-133.

justiça social (art. 170); 8) do princípio da função social da propriedade (art. 170, III); 9) da cooperação e outras formas de associativismo (art. 174, §2º); 10) sobretudo das dimensões do trabalho e bem-estar da função social da propriedade rural (art. 186, III e IV)<sup>98</sup>.

Detendo o meio de produção, o trabalhador passa a controlar a sua jornada de trabalho, tem margem de discricionariedade para organizar suas atividades, conciliando com os momentos de lazer e vida em família, e se sente realizado ao se apropriar dos frutos do seu esforço. Ademais, a redistribuição de riquezas promovida pela reforma agrária, além de transcender o direito de propriedade consegue cumprir a função social da propriedade rural, pois no regime de agricultura familiar a exploração do meio ambiente é realizada de maneira racional e adequada, com foco na segurança alimentar e respeitando as características e a capacidade do solo.

A atual estrutura fundiária não pode garantir a igualdade material, precisando ser eliminada para abrir espaço a uma lógica produtiva inclusiva, que implemente direitos econômicos e sociais, indispensável para abrir oportunidades concretas individuais.

---

<sup>98</sup>ESCRIVÃO, 2011, p. 165.

### 3 PREVIDÊNCIA RURAL E INCLUSÃO SOCIAL

Neste capítulo será feita breve recapitulação da trajetória normativa de como os segurados em regime de economia familiar foram abrangidos pela previdência. Posteriormente, verifica-se os obstáculos para ser enquadrado na categoria de segurado e, ao final, retoma-se a mobilização do Direito à terra protagonizada pelos trabalhadores do Brejo de São José.

#### 3.1 O Trabalhador rural na Constituição Federal de 1988

Enquanto países capitalistas passaram a adotar constituições dirigentes a partir de 1949, o Brasil só incorporou esse paradigma com a Carta de 1988, período que vai na contramão do neoliberalismo emergente em escala mundial. É com a CF de 1988, em seu art. 6º, que a seguridade social, integrada pela previdência social, assistência social e a saúde, foi posta ao patamar de direito social fundamental.

Diferentemente dos trabalhadores urbanos, que, desde a década de 1930, possuíam leis previdenciárias e trabalhistas, essas normas só surgiram para os trabalhadores rurais, e ainda de forma extremamente restrita, em 1963, com o ETR. Até que conseguissem encontrar uma conjuntura política favorável para participar efetivamente da vida pública, foi necessária intensa mobilização.

Em meio à efervescência dos conflitos fundiários no Brasil, na década de 1950, as Ligas Camponesas surgiram no cenário político como resposta à alteração das relações tradicionais de trabalho no Nordeste, consistentes na negação do direito de moradia em troca de trabalho e pelo aumento abusivo dos foros. O primeiro desses conflitos a ganhar visibilidade foi o do Engenho Galiléia, articulado por meio da Sociedade Agrícola de Plantadores e Pecuáristas de Pernambuco (SAPPP), aparentemente com fins assistenciais, entre eles o de auxiliar nas despesas funerárias, e também com o objetivo de evitar a expulsão dos que trabalhavam na terra<sup>99</sup>.

O auxílio-funeral para os trabalhadores em regime de economia familiar somente foi instituído em 1971, com a Lei Complementar nº 11. Antes disso, camponeses falecidos sem recursos eram sepultados em caixões emprestados pelas prefeituras. A indignação de quem dedicava toda a vida ao árduo trabalho no campo e, no momento da morte, não recebia o

---

<sup>99</sup>MEDEIROS, Leonilde Sérvo de. **História dos Movimentos Sociais no Campo**. Rio de Janeiro, FASE, 1989, p. 46.

mínimo amparo estatal para comprar caixões, serviu de combustível para as primeiras lutas organizadas no meio rural, que após a redemocratização do país, em 1945, deixaram de ser um fenômeno local e passaram a se generalizar<sup>100</sup>.

Essas mobilizações além de reivindicar o auxílio-funeral, exigiam a extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários às populações do campo. A luta desenvolvida no Engenho Galiléia, por meio do Congresso de Salvação do Nordeste, realizado em 1955 com a participação de políticos e intelectuais, demonstrou que a miséria dos camponeses reside na concentração de terras, fortalecendo o debate sobre a implementação da reforma agrária<sup>101</sup>.

Em razão da pressão social exercida por esses trabalhadores em diversos Estados do Brasil, os frutos dessa articulação vieram em 1963 com a criação do ETR, e o Estatuto da Terra de 1964. O ETR foi a primeira tentativa efetiva de tornar o trabalhador rural segurado da previdência social, além de regular as relações entre trabalhador rural e empregador. Antes dessa Lei, a assistência social de grupos vulneráveis era realizada por entidades filantrópicas religiosas, políticas e organizações da sociedade civil<sup>102</sup>.

Com o ETR foi criado o FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) e as receitas previdenciárias foram recolhidas por meio da contribuição de 1% do valor da comercialização do produto rural, sendo instituído a assistência à maternidade; auxílio doença; aposentadoria por invalidez ou velhice; pensão aos dependentes do trabalhador em caso de morte; assistência médica, auxílio funeral aos trabalhadores rurais e dependentes<sup>103</sup>. Apesar dessa tentativa de estender a proteção previdenciária para as pessoas do campo, não foi levado em conta a diversidade das relações de trabalho rural. Ao que parece, pretendeu estender as normativas do trabalho urbano para o rural ao conferir estrita definição do que seria trabalhador rural: “a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”<sup>104</sup>.

Essa inibição de se atentar para as manifestações do trabalho rural que não se enquadravam na modalidade de vínculo empregatício, fez com que as pretensões do ETR se tornassem um subterfúgio ao empregador que se aproveitava da especificidade desse conceito

---

<sup>100</sup> Ibid., p. 13.

<sup>101</sup> Ibid., p. 47.

<sup>102</sup> MARTINS, Andrêssa Bruno. **Trabalhador rural: a parte que te cabe na previdência social**. Dissertação apresentada, defendida e aprovada no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018, p. 126.

<sup>103</sup> CABRAL, Benedita Edina da Silva Lima. **De trabalhadores a aposentados do Prorural: as contradições da política social e a concessão tardia de direitos**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 1986, p. 54.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4 mar. 1963. Art. 2º.

para burlar os encargos trabalhistas e previdenciários ao deixar de registrar seus empregados e optar pela contratação do bóia-fria<sup>105</sup>.

Foi durante o golpe militar que os direitos dos trabalhadores rurais expandiram-se, em estratégia de ampliar direitos sociais enquanto massacraram direitos civis, políticos e desviavam as receitas públicas. Esse processo, marcado por avanços e retrocessos, materializou-se por meio do decreto nº 276, de 1966 e dos decretos nº 564 e 704 de 1969.

O decreto nº 276 de 1966 reformulou o estatuto do trabalhador sob o argumento de que os recursos financeiros eram insuficientes para custear a previdência rural. A medida adotada foi transferir o ônus da responsabilidade do recolhimento da contribuição de 1%, sobre a venda dos produtos rurais para o adquirente, salvo se o produtor industrializasse os próprios produtos. Essa medida também foi insuficiente para aumentar as receitas orçamentárias e em 1967 é emitido o decreto 61.554, que restringiu o plano de benefícios previstos no ETR a assistência médica e social, suspendendo qualquer concessão de benefícios de natureza pecuniária<sup>106</sup>.

Em 1969, com os decretos nº 564 e 704, foi criado o Plano Básico da Previdência Social. O primeiro decreto visou ampliar a cobertura previdenciária para trabalhadores empregados e avulsos da agroindústria canavieira. Enquanto o segundo ampliou o plano básico aos empregados das empresas produtoras, fornecedores de produtos agrários e empreiteiros<sup>107</sup>. O plano básico, portanto, foi destinado para esse pequeno grupo de trabalhadores rurais, quem não se enquadrasse na categoria teria somente os direitos previstos no decreto nº 276, restritos à assistência médica e o serviço social.

No caso dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, sua inclusão previdenciária foi ainda mais postergada. Só com a Lei Complementar nº 11, de 1971, o ETR foi recriado, instituindo o PRORURAL, executado pelo FUNRURAL:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

<sup>105</sup>FERRANTE, op.cit, p.197.

<sup>106</sup>BELTRÃO, op.cit., p. 3

<sup>107</sup>OLIVEIRA ELIZIARIO, R.; BOTTA FERRANTE, V. L. S.; HERRMANN, H. Aposentadoria entre os assentados rurais: conquistas, benefícios e bloqueios. **Retratos de Assentamentos** [S. l.], v. 21, n. 1, p. 120-145, 2018, p. 7.

A inovação decorre justamente de “consignar como elemento da definição "a natureza rural" do serviço prestado, enquanto a lei anterior falava apenas na prestação de serviços a empregador rural”<sup>108</sup>, ou seja, prestar serviço assalariado. A partir do financiamento parcial pelo imposto sobre a comercialização do produtor (2%) e pela arrecadação sobre a folha de pagamento das empresas urbanas (2,4%), foram concedidos a esses segurados em regime de economia familiar aposentadorias por velhice e por invalidez, pensão por morte e serviços de saúde<sup>109</sup>, serviço social e auxílio funeral.

O PRORURAL ampliou o rol de trabalhadores rurais sem vínculo trabalhista e sem contribuição direta, antes excluídos dos planos previdenciários, representando o rompimento da lógica de proteção previdenciária padrão bismarckiano, de que para ser beneficiário da previdência precisaria corresponder a uma contribuição<sup>110</sup>.

O caráter desse programa, no entanto, era de cunho assistencialista. O trabalhador recebia meio salário e só teria o benefício ao completar 65 anos de idade, condição abusiva considerando que a expectativa de vida na década de 1970 era de aproximadamente 50 anos. Além disso, somente o chefe ou arrimo do núcleo familiar, independentemente da quantidade de membros, seria contemplado com o benefício, de modo que a concessão da aposentadoria a um membro da unidade familiar impediria os demais de se aposentar.

As mulheres eram diretamente afetadas. Diante da dificuldade de comprovar sua condição de trabalhadora rural, em razão da invisibilidade do seu trabalho, muitas vezes limitado às atividades domésticas ou de auxílio às tarefas realizadas pelos homens. A maioria eram enquadradas como dependente do marido ou do pai<sup>111</sup>, restando-lhes a pensão por morte, o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão.

Demorou mais de 20 anos desde a implantação do Prorural/Funrural, em 1971, para que esse programa de cunho assistencialista e excludente fosse substituído por um sistema integrado de saúde, assistência social e previdência. Esse novo modelo pautou-se no princípio de que todos devem ter direito à saúde e à assistência social independentemente de contribuição prévia. No caso da previdência, a CF de 1988 superou a ideia do seguro social ao

---

<sup>108</sup>FERRANTE, op.cit., p. 199.

<sup>109</sup>VALADARES, Alexandre Arbex Valadares; GALIZA, Marcelo Galiza. Previdência Rural: Contextualizando o debate em torno do financiamento de regras de acesso. Brasília, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2016, p. 8.

<sup>110</sup>SCHWARZER, Helmut. **Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – Resultados de um estudo de caso no Pará**. Rio de Janeiro: Estudos Sociedade e Agricultura, p. 72-102, 2013, p. 76.

<sup>111</sup>BRUMER, A.. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan. 2002, p. 50-81. p. 52-53.

instituir que o financiamento não se limita às contribuições individuais e os benefícios não são proporcionais a elas.

Entre as principais mudanças promovidas pela CF destacam-se o fim do tratamento discriminatório entre trabalhos urbanos e rurais. O benefício a ser pago foi fixado em um salário mínimo federal; as mulheres que trabalhavam nas lavouras passaram a receber a aposentadoria, independentemente se o cônjuge/companheiro já é aposentado, e ambos passaram a ter direito à pensão por morte do/a cônjuge segurado/a<sup>112</sup>; a redução de 5 anos de idade para aposentar, ficando 60/55 anos para homens/mulheres, enquanto trabalhadores urbanos devem possuir 65/62 anos para homens/mulheres; e o recolhimento das contribuições é indireto, mediante alíquota incidente sobre o valor do produto de comercialização<sup>113</sup>.

O essencial para acessar os benefícios previdenciários é a comprovação do tempo de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento<sup>114</sup>. Assim, é possível afirmar que essa excepcionalização no grau de cobertura, em comparação ao setor urbano, “parece formar um programa que tenha uma efetividade inédita no combate à pobreza no meio rural brasileiro”<sup>115</sup>.

Contudo, os conservadores jamais esqueceram essa derrota e retomaram o discurso de que os novos direitos criados pela seguridade social eram insustentáveis devido às insuficientes receitas públicas. Durante a década de 90 muitos retrocessos ocorreram, em especial o provocado pela emenda constitucional n. 20 de 1998, que alterou substancialmente o sistema previdenciário ao exigir idade mínima e tempo de contribuição para se aposentar; retirou a “comprovação do “tempo de serviço” pelo “tempo de contribuição”; eliminou-se a aposentadoria proporcional; desvincularam-se o benefício previdenciário e o salário mínimo, para os benefícios acima do piso; e rebaixou-se o teto nominal dos benefícios”<sup>116</sup>.

O descontentamento dos conservadores com a seguridade social também refletiu na postergação dos prazos constitucionais para aprovação do Plano de Custeio e do Plano de Benefícios da Previdência Social, fazendo com que sua regulamentação ocorresse em 1991. As Leis nº 8.212/91, que trata do custeio, e nº 8.213/91, que trata dos benefícios,

---

<sup>112</sup> *ibid.*, p. 77.

<sup>113</sup> *ibid.*, p. 59.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, art. 39º.

<sup>115</sup> SCHWARZER, Helmut. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – Resultados de um estudo de caso no Pará. **Estudos Sociedade e Agricultura**, n.14, abril 2000, p. 72-102, p. 72.

<sup>116</sup> FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social no Brasil (1988/2006): Longo Calvário e Novos Desafios. In: FAGNANI, Eduardo (org.) **Previdência social: como incluir os excluídos?: uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda**. São Paulo: CESIT – Instituto de Economia da Unicamp. Cidade Universitária Zeferino Vaz, 2007, p. 54 e 55.

regulamentaram a previdência rural. Para fins previdenciários, os trabalhadores rurais foram enquadrados como segurados obrigatórios, subdivididos em quatro grupos: empregados rurais<sup>117</sup>, contribuintes individuais<sup>118</sup>, trabalhadores avulsos<sup>119</sup> e segurados especiais.

No caso dos trabalhadores rurais autônomos, contribuinte individual, por ser composto por “diaristas, safristas ou “boias-frias” cujas relações de trabalho são marcadas pela precariedade de vínculos e pela sazonalidade da ocupação”, a jurisprudência tem enquadrado esses contribuintes na condição de segurados especiais<sup>120</sup>.

O enquadramento na categoria de segurado especial rural, segundo o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, exige que o trabalhador exerça atividade agrícola de forma individual ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Os indivíduos segurados e as atividades desenvolvidas são as seguintes:

- VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais<sup>121</sup>, que explore atividade:
    - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
    - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
  - b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

<sup>117</sup>Os empregados rurais são os que trabalham com vínculo empregatício e prestam serviços em atividades agrícolas ou pecuárias. O recolhimento previdenciário é feito pelo empregador, que repassa os valores juntamente com a sua própria contribuição (art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/1991).

<sup>118</sup>O contribuinte individual abrange o empregador rural e os trabalhadores rurais autônomos. No caso do empregador rural, por explorar a atividade agropecuária com fins lucrativos e contratar mão de obra, é classificado como grande produtor rural e, por isso, não conta com a redução de idade para se aposentar, concedida aos demais trabalhadores rurais (art. 11, V, a da Lei 8.213/91). Já os trabalhadores rurais autônomos prestam serviços eventuais a produtores rurais.

<sup>119</sup>Presta serviços a diversas empresas sem vínculo empregatício, sendo intermediado por sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por se tratar de pequenos produtores que exercem atividade em regime de economia familiar, contribuem indiretamente para a previdência rural (art. 195, § 8º, da CF).

<sup>120</sup>VALADARES e GALIZA, op.cit., p. 13 e 14.

<sup>121</sup>De acordo com GOES, o Usufrutuário é quem não é proprietário do imóvel mas tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos. O possuidor é quem não possui autorização legal para explorar a terra, entretanto exerce os poderes inerentes à propriedade como se dono fosse. O assentado é quem foi beneficiado com o programa de reforma agrária para explorar a terra em regime de agricultura familiar. O parceiro outorgado é aquele que acordou com o proprietário ou detentor do imóvel para dividir os lucros e prejuízos. A diferença entre o parceiro e o meeiro outorgado é que este divide os rendimentos com o acordante, ou seja, tudo o que foi colhido e não apenas a margem de lucro obtida. O comodatário é o indivíduo que obtém a posse do imóvel por meio de empréstimo gratuito para explorar atividades agrícolas, por tempo determinado ou não, em terras de terceiros. Por fim, o arrendatário é aquele que utiliza a terra para desempenhar atividades agrícolas, inicialmente em regime de agricultura familiar, mediante uma contraprestação ao proprietário do imóvel. Conferir: GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.106. ISBN 9788530995256. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Em que pese as discussões retrógradas acerca do desequilíbrio atuarial e financeiro da previdência rural, conferir proteção sem exigir contribuição e reduzir a idade para aposentadoria dos segurados especiais são medidas essenciais para concretizar os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I, CF) e da igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF).

Como aponta Zambitte “a inclusão previdenciária depende intimamente da melhoria econômica dos trabalhadores”. Qualquer trabalhador somente terá condições de arcar com as contribuições se superar a situação de vulnerabilidade socioeconômica que se encontra<sup>122</sup>. Enquanto o trabalhador urbano empregado, ainda que receba renda inferior ao mínimo existencial, possui remuneração regular, o segurado especial tem renda variável. Devido à dificuldade de acessar créditos para alavancar a produção, tende a trabalhar para a própria subsistência. Assim, exigir contribuição ocasionaria uma exclusão em massa desse grupo no acesso ao sistema previdenciário.

Mais do que garantir proteção social, a universalização da previdência está estreitamente relacionada ao desenvolvimento nacional. A valorização do trabalho rural é fundamental para efetivar a dignidade humana e combater as desigualdades sociais. Sem o “incremento da atividade produtiva que traga melhoria da renda nacional, os benefícios previdenciários do futuro serão sempre o mesmo reflexo da baixa remuneração do presente”<sup>123</sup>, distanciando-se do objetivo constitucional de que o sistema previdenciário deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF).

Quanto à redução da idade, os trabalhadores rurais envelhecem mais rápido por serem obrigados a desempenhar prematuramente as penosas atividades agrícolas. Em 2014, 78% dos homens e 70% das mulheres ingressaram no trabalho rural aos 14 anos, enquanto, nas cidades, esses índices foram de 46% e 34%, respectivamente. Esses dados demonstram que a redução da idade mínima para os segurados especiais não é privilégio, ao contrário, ainda é insuficiente para equipará-los. Os trabalhadores rurais tendem a laborar por mais de 40 anos,

<sup>122</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social como direito fundamental. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

<sup>123</sup>Ibid, p. 22.

sacrificando estudos e recebendo baixos rendimentos, para, ao final, obterem, em regra, um salário mínimo de aposentadoria<sup>124</sup>.

Fagnani bem pontua que a Emenda Constitucional nº 20/1998 “enterrou parcialmente o legado da Constituição de 1988”. Nem países desenvolvidos, como Suécia, Alemanha, Finlândia e Áustria, adotaram, em 1988, a idade mínima de 65 anos para aposentadoria dos trabalhadores urbanos, reduzindo cinco anos para os rurais. A instituição dessa exigência representou uma significativa derrota, ao “transpor para este nosso país de miseráveis padrões semelhantes ou superiores aos existentes em países desenvolvidos”<sup>125</sup>.

Apesar dessa onda liberal, a CF de 1988 foi o ápice da universalização da cobertura previdenciária rural, limitada à comprovação do tempo de serviço. Foram necessárias longas décadas de intensos encontros, marchas, comícios, greves e congressos para que os camponeses se formassem como categoria política composta por heterogeneidade de forças que atuam no campo, desde posseiros, arrendatários, meeiros, trabalhadores assalariados e foreiros, os quais sempre tiveram em suas pautas a reivindicação direitos trabalhistas, previdenciários e reforma agrária, para transformar as precárias condições de trabalho daqueles que não possuem terra ou a possuem de forma insuficiente.

### 3.2 Os desafios para universalizar a previdência rural

A CF de 1988 expandiu a proteção previdenciária para os segurados especiais. A qualidade de segurado especial confere ao trabalhador rural o vínculo automático com o sistema previdenciário, tendo maior potencialidade de receber os benefícios em comparação à urbana. Entretanto, observa-se há algum tempo o declínio na concessão de benefícios. Algumas das hipóteses são a imposição de regras mais restritivas, aliada à migração rural para centros urbanos e à expansão de atividades econômicas não rurais<sup>126</sup>.

Segundo os censos agropecuários de 2006 e 2017, reduziu-se significativamente o número de pessoas ocupadas na agricultura familiar e em estabelecimentos agropecuários com parentesco com o produtor. Em 2006, eram cerca de 12,80 milhões, reduzidos para 11,79

---

<sup>124</sup>CONTAG, FETAGs e STTRs. **Previdência Social Rural: potencialidades e desafios**. Brasília: julho de 2016, p. 16.

<sup>125</sup> FAGNANI, op.cit, p. 54-55.

<sup>126</sup>ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; CIFUENTES, Ricardo. **Previdência rural no Brasil: peculiaridades e desafios em cobertura e adequabilidade**. Rio de Janeiro: Ipea, out. 2025. 85 p.: il. (Texto para Discussão, n. 3165). DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/td3165-port>, p. 47.

milhões se considerados apenas aqueles com 14 anos ou mais. Em 2017, esse número caiu para 8,85 milhões, reduzindo-se para 8,43 milhões se considerado esse filtro<sup>127</sup>.

A falta de trabalho no campo não é por carência de terras ociosas ou de público interessado no trabalho rural. Estudos referentes a elaboração do PNRA em 2003 indicam que a questão agrária é marcada pela disponibilidade de terras improdutivas controladas pelo latifúndio e uma demanda de milhares de trabalhadores sem terras, ou em minifúndios, acampadas ou em fila de espera para ser contemplados com reforma agrária<sup>128</sup>.

Como delimitado anteriormente, o grande impasse para desafiar esse problema é o avanço do agronegócio, que para se desenvolver precisa de intensas áreas de produção. Por conta dessa alta concentração de terra, o conflito que permeia o campo não é mais individual ou familiar de pequenos e médios produtores contra fazendeiros e grileiros. A luta é coletiva, envolvendo milhares de trabalhadores rurais, desde crianças a idosas, que resistem para não serem despojadas do seu meio de sobrevivência<sup>129</sup>.

Mesmo após exercerem atividade rural, muitos enfrentam dificuldades para serem reconhecidos como segurados especiais. Ainda que inexista limite de renda máxima para ser enquadrado nessa categoria<sup>130</sup>, o estereótipo atribuído ao trabalhador rural ocasiona a associabilidade social do regime de subsistência à condição de miserabilidade. Demorou a ser autorizado o desempenho de outras atividades produtivas que fujam do exercício da atividade braçal, como o artesanato, turismo, mandato de vereador, participar em sociedade empresária e simples ou ser dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais<sup>131</sup>.

Com o intuito de simplificar a comprovação da atividade rural, foi criado o INSS Digital e a condição de segurado especial será comprovada exclusivamente pelas informações coletadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a partir de 1º de janeiro de 2023. Para o período anterior a essa data a comprovação ocorrerá mediante autodeclaração

---

<sup>127</sup> Ibid, p. 53.

<sup>128</sup> MEDEIROS, 2010, p. 105.

<sup>129</sup> MOLINA, Mônica. A legitimidade do conflito: onde nasce o novo Direito. In: SOUSA JR., José Geraldo; MOLINA Mônica; TOURINHO Neto, F. (org). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília: UnB, 2002. p. 29-36. p. 30.

<sup>130</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, art. 109, §1. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 14 out. 2025.

<sup>131</sup> VICENTINI, Raquel Barbosa de Castro. O segurado especial de hoje aos olhos do judiciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2024, p. 10. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/248>. Acesso em: 18 out. 2025.

ratificada por órgãos públicos. Persistindo divergências, admite-se o uso dos documentos previstos no art. 106 da Lei n. 8.213/91<sup>132</sup>:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:  
 I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;  
 II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;  
 [...]
 IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;  
 IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;  
 IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;  
 V – bloco de notas do produtor rural;  
 VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;  
 VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;  
 VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;  
 IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou  
 X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Esse rol não é taxativo, podendo ser apresentados outros documentos como início de prova material, desde que acompanhados de prova testemunhal idônea<sup>133</sup>. Embora as possibilidades de comprovação da atividade rural sejam amplas e a adoção do CNIS e do INSS digital busque facilitar essa comprovação, parte significativa desse público não tem familiaridade com essas tecnologias e nem é crível exigir que sejam responsáveis pela instrução de processos perante a previdência<sup>134</sup>. Ademais, a partir dos documentos supracitados observa-se que o lastro probatório tende a ser conquistado com a comercialização do excedente da produção ou mantendo recibos de venda, o que geralmente não ocorre. A outra possibilidade é possuir a titularidade formal da terra.

Destaca-se que a propriedade da terra não é requisito para ser enquadrado como segurado especial, e sim o labor rural. Mas, devido às circunstâncias que permeiam o trabalho

<sup>132</sup>GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário** - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.112. ISBN 9788530995256. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/>. Acesso em: 19 mar. 2025

<sup>133</sup>SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.211. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626492/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

<sup>134</sup>ANSILIERO; COSTANZI; CIFUENTES, op. cit., p. 64.

rural, especialmente a informalidade, ter a posse formal da terra significa maior proteção. Sendo titular, seja como proprietário ou possuidor, além de já ser, por si só, meio de prova, é possível cultivar e colher os frutos do trabalho, obtendo vestígios da atividade por meio de notas fiscais dos insumos e instrumentos agrícolas utilizados na produção.

Por outro lado, o segurado especial que não tem a posse de terras, ou as tem de forma insuficiente, tem a margem de possibilidade comprobatória expressivamente restringida. Não poderá investir na aquisição de materiais necessários para exercer a agropecuária, colecionar blocos de notas de instrumentos agrícolas, matérias primas ou documentos de propriedade. Nessa condição, o caminho para exercer o trabalho rural é descarregar a força de trabalho em terras de terceiros, que devido a sua natureza informal e transitória, raramente deixará vestígios documentais.

A inserção do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 agravou ainda mais essa situação ao inserir dois comandos. O primeiro, foi a determinação de que a prova testemunhal, a priori, não é suficiente para atestar a condição da atividade rural<sup>135</sup>. O segundo comando posto pelo § 3º do art. 55 é de que a prova do tempo da atividade rural deve ser fundamentada em “início de prova material contemporânea dos fatos”, ou seja, deve-se exibir documentos desde o início do período que se alega.

Sendo vedada a utilização de provas exclusivamente testemunhal, o segurado deve se resguardar com registros materiais que constam o período de trabalho e, ainda, devem estar em seu nome<sup>136</sup>. A consequência é que aqueles que contam apenas com a força de trabalho, apesar de serem potencialmente aptos ao recebimento do benefício previdenciário, quando solicitá-los provavelmente não terão como provar a atividade rural. Isso porque, a força de trabalho não se traduz em prova material, o que torna o acesso à previdenciária ainda mais oneroso, sobretudo em relação a benefícios que não sejam a aposentadoria.

A aposentadoria por idade rural não exige a comprovação documental de cada ano trabalhado<sup>137</sup>, bastando o início da prova material e a demonstração da condição de trabalhador nos últimos 15 anos imediatos ao requerimento do benefício. Em contrapartida, outros benefícios assegurados como salário-maternidade<sup>138</sup>, aposentadoria por invalidez,

<sup>135</sup>Segundo a Súmula 149 do STJ: “A comprovação da atividade rural não pode depender apenas de relatos testemunhais, para que seja concedido um benefício previdenciário”.

<sup>136</sup>Só é cabível a utilização de documentos emitidos em nomes de terceiros se o titular for cônjuge ou um dos pais do trabalhador/a, considerando que, no regime de economia familiar, é comum que os registros sejam emitidos em nome de quem administra a produção rural. Conferir: SANTOS, Marisa Ferreira dos, op.cit., p.212.

<sup>137</sup>De acordo com a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

<sup>138</sup>O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2110 e 2111, declarou inconstitucional a exigência de carência de 10 meses de contribuição, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº

auxílio-doença, auxílio-reclusão, tornam-se mais difíceis de serem conquistados, pois o período comprobatório é mais curto, geralmente com a apresentação de, ao menos, um documento comprobatório emitido ao ano, como no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez<sup>139</sup>.

Associada à cultura das tratativas negociais do campo, regidas predominantemente pela informalidade, à baixa escolarização, ao desconhecimento dos requisitos para usufruir de benefícios previdenciários, à ausência de acompanhamento adequado dos segurados especiais pelo sistema previdenciário, à persistente desproteção do trabalho rural, e a drástica redução da margem de possibilidades probatórias da atividade rural quando não se tem terras, a inclusão previdenciária desses segurados mostra-se significativamente mitigada, quando não é tolhida.

A partir desses pontos, aparentemente, a questão da precariedade ao acesso à terra é ponto fulcral em relação à efetividade da previdência rural. Não por acaso aqueles que trabalham como boias frias, safristas são os mais afetados pelos indeferimentos de benefícios, revelando que a “proteção previdenciária permanece, assim, vinculada indiretamente à inserção no mercado formal agropecuária”<sup>140</sup>.

Tal inserção tem como pressuposto a produção de excedente comercializável e/ou a titularidade (na condição de proprietário, arrendatário ou parceiro) formal da terra por parte do interessado ou de alguém de seu grupo familiar, já que os meios utilizados para provar a condição de agricultor são as notas de venda de produtos agropecuários, os documentos relativos ao ITR, as escrituras de registros de imóveis, o cadastro de imóveis rurais do INCRA e as certidões de registro civil. No caso da aposentadoria, a atividade rural pode ser provada por documentos emitidos dentro do número de meses estabelecido nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213. No que toca, porém, aos demais benefícios, torna-se quase impossível o acesso a eles para quem não tenha emitido nota de venda do excedente ou realizado algum trâmite burocrático no último ano. Pela informalidade inerente ao trabalho rural, é difícil determinar com precisão o número de segurados especiais. A partir de dados da PNAD referentes a 2005, podemos, contudo, estimá-lo em 18,5 milhões. Destes, foi possível calcular que 7,5 milhões (40,5%) estavam totalmente desprotegidos; eram, em geral, safristas e bóias-frias. Os demais preenchiam, em tese, os requisitos de acesso à proteção, mas não foi possível determinar quantos efetivamente encontravam-se em condições de provar sua atividade.

---

8.213/1991, para ter direito ao salário-maternidade, bastando comprovar a maternidade e a qualidade de segurada anterior ao parto.

<sup>139</sup>BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991, art. 25.

<sup>140</sup>CARDOSO JR., José e MAGALHÃES, Henrique. Trabalho, Previdência e Proteção Social no Brasil: Bases Para um Plano de Benefícios Adequado à Realidade Nacional.. In: FAGNANI, Eduardo (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos?: uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda**. São Paulo: CESIT – Instituto de Economia da Unicamp. Cidade Universitária Zeferino Vaz, 2007, p. 323.

Se, por um lado, o trabalhador rural empregado tem maior probabilidade de ser incluído no sistema previdenciário, por outro, encontra-se em situação de vulnerabilidade diante da fragilidade dos direitos trabalhistas no campo, além da desconsideração da relação intrínseca entre a posse da terra e a identidade do trabalhador rural, conforme apontado no capítulo 2. Atendo-se a essa peculiaridade e ao fato de que o trabalho deve viabilizar outros direitos, ter a posse da terra para trabalhar livremente é que concretiza o valor social do trabalho rural e assegura a efetividade dos benefícios previdenciários, como será retomado a seguir.

### **3.3 Mas plantar pra dividir, Num faço mais isso não: o levante contra o latifúndio**

No dia 13 de maio de 1888, a escravidão foi oficialmente abolida e como canta Lazzo Matumbi, “No dia 14 de maio, eu saí por aí / Não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir / Levando a senzala na alma, subi a favela / Pensando em um dia descer, mas eu nunca descí”<sup>141</sup>. Sem nenhuma política reparatória, o destino do povo negro, como já relatado, foi permanecer nas fazendas que os escravizaram. Quando buscaram abrigo em terras que não fossem do almoz, a ocupação era considerada ilegal, pois a hipoteca que recaía sobre os corpos negros foi transferida para a terra.

Seguindo essa sina, os trabalhadores do Brejo de São José fixaram-se na fazenda onde foram submetidos desde pequeninos a labuta do campo. Aravam, plantavam e acompanhavam o crescimento dos frutos de seu esforço. Quando chegava a época da colheita, nada lhes cabia. Admiravam as plantações, enquanto ouviam suas crianças pedindo que trouxessem um pouco do alimento plantado sem poder atender ao pedido, sob pena de serem expulsos.

A degradação do trabalho como meiros perpassou gerações, desde “nossos pais, nossos avôs e nós também continuamos trabalhando como meeiros”<sup>142</sup>. Na época dos antepassados, o trabalho era ainda mais desumano. O senhor de terras assumia o posto do escravocrata, “até que os nossos avô chamava ele era de Major, né?”<sup>143</sup>.

Passaram a vida inteira a trabalhar para, na velhice, continuar esquecidos. O acesso à previdência era totalmente limitado. Só tinham chances de se aposentar, seja porque não sabiam da existência de outros benefícios, seja porque careciam de provas da atividade exercida. Quando finalmente surgiu a aposentadoria para trabalhadores em regime de

---

<sup>141</sup> Música “14 de maio” de Lazzo Matumbi.

<sup>142</sup> SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>143</sup> Ibid, 2025.

economia familiar precisavam enfrentar a recusa do fazendeiro em fornecer a documentação que comprovasse o trabalho desempenhado na propriedade.

Os que tentaram se aposentar precisava recorrer à ajuda de terceiros donos de terra, “mãe mermo aposentou com os documentos dos outros, mãe mermo aposentou foi com os documentos daquele que morava lá nos Morrim”<sup>144</sup>, denotando como o problema da concentração fundiária também atinge os objetivos da previdência social.

Precisaram de um longo tempo para digerir mais de um século de exploração até se levantarem contra o latifundiário. O estopim dessa longa digestão é anterior a 1983, data em que os herdeiros do fazendeiro ingressaram com as ações possessórias. Os herdeiros “foram vendendo as partes, foram vendendo, foram vendendo, até terminou. E agora o fazendeiro comprou tudo e agora falou, agora é a hora de botar eles pra fora, que era nós”<sup>145</sup>.

Essa força externa que tentava expulsá-los foi o fator determinante para canalizar a irrisignação coletiva e reivindicar a terra que lavraram. O fundamento desse levante não foi porque a propriedade descumpria sua função social e poderia ser desapropriada para fins de reforma agrária, como preceitua a legislação vigente. A partir de um trecho da conversa de Dionísio com um dos jagunços, o motivo que os levaram a lutar pela terra era “porque meus avô, meus pais eram daqui, a gente tá trabalhando aqui no direito da terra”.

Essa curta frase indica a percepção, por parte dos trabalhadores, de um direito que foge do monismo jurídico ao anunciar algo que ainda estava por ser recepcionado no ordenamento jurídico com a CF de 1988: o direito ancestral à terra.

Esse pluralismo jurídico, como aponta Wolkmer, é fruto das diferentes formas de lutas ocorridas na práxis cotidiana, que não reduzem o Direito ao aparato das instituições e autoridades estatais. O enxergam como a materialização de condições que tragam progressiva dignidade, “internalizadas por subjetividades sociais que têm consciência, identidade e autonomia, emerge a construção alternativa de direitos mais justos, descolonizados e plurais, que transcendem os direitos estatais consagrados nos limites da doutrina imperante e da legislação fetichizada”<sup>146</sup>.

Ao tratar da essência do Direito, Lyra Filho pontua a insuficiência de se tomar a norma como o Direito completo. A norma é produto da vontade do Estado e este é ligado à classe dominante, que não desafiará a ordem que a beneficia. A burguesia para chegar ao poder

---

<sup>144</sup>SANTOS, Manoel, 2025.

<sup>145</sup>SANTOS, Dionísio, 2025.

<sup>146</sup>WOLKMER, Antonio Carlos. A Legitimidade dos Sujeitos Sociais e a Construção Plural de Direitos. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 29–36, 2022, p. 33. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44787>. Acesso em: 14 out. 2025.

precisou contestar o Direito vigente, invocando leis naturais e ao conquistá-lo, transformou o “grito libertário (invocando direitos supraleais) em arroto social, de pança cheia (não admitindo a existência de Direito senão em suas leis)”<sup>147</sup>.

As liberdades conquistadas são resultados das mobilizações sociais que, em determinados momentos históricos, conseguem inserir sua força nos espaços políticos ao ponto de não restar ao dominador outra alternativa a não ser reconhecê-la para, em seguida, esvaziá-las ou deturpá-las por meio de normas. É nesse contexto que os direitos humanos não podem se restringir às declarações oficiais. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, criada a partir de uma experiência singular de mundo, muitos países de tendência socialista abstiveram-se de assiná-la. Não por serem contrários ao seu conteúdo, mas como forma de protesto. Os direitos que se anunciavam como universais giravam em torno de direitos civis e políticos, enquanto os econômicos e sociais eram praticamente inexistentes<sup>148</sup>, distanciando-se da justiça social e, ainda, nasciam “inatural, na medida em que ainda não incorpora outros aspectos da libertação, surgidos em lutas sociais posteriores”<sup>149</sup>.

É o que ocorre com a terra. O direito positivista ainda não reconhece expressamente, em âmbito nacional e internacional, a terra como direito humano, exceto quando envolve o direito ao território, que “resgata o elo histórico entre as subjetividades coletivas”. Nesse caso, a terra “implica no acesso à história, à religião, às crenças e ao meio ambiente. A relação não é tão somente da terra em si mesma, mas do que ela representa para esse povo”<sup>150</sup>. É por conta dessa percepção que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vigente no Brasil desde 2003, ao tratar dos direitos dos povos indígenas e tribais, reconhece a posse da terra como um direito humano<sup>151</sup>.

Todavia, quando se analisa, especialmente, o contexto de um país com mais de três séculos de colonização e de escravidão; que mantém as características formativas dos regimes coloniais após a independência; não enfrenta os problemas do povo brasileiro; só recentemente reconheceu condições básicas de vida como direitos sociais; excluiu minorias sociais da vida pública desde a gênese do constitucionalismo; e arquitetou o atual modelo

<sup>147</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. Primeira edição, 1982. São Paulo: Brasiliense, p. 13.

<sup>148</sup> ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR; e BARBOSA, op. cit., p. 67.

<sup>149</sup> LYRA FILHO, 1982, p. 51.

<sup>150</sup> CANUTO, Antônio e GORS DORF, Leandro. Direito Humano à Terra: a Construção de um Marco de Resistência às Violações. In: RECH, Daniel et al. (coord.). **Direitos Humanos no Brasil 2: diagnóstico e perspectivas**. Rio de Janeiro: CERIS/Mauad X, 2007, p. 170.

<sup>151</sup> A Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 13, dispõe que “Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”

agrário para perpetuar a miséria, a posse da terra como direito humano respalda-se na relação com a dignidade da pessoa humana.

A história do Assentamento Rural Brejo de São José evidencia a ressignificação do modo de vida devido a reforma agrária. Transformaram o espaço de degradação em terra de trabalho. Mesmo diante das adversidades para permanecerem no campo, saíram da brutal opressão do latifundiário e tornaram-se pequenos produtores rurais, com possibilidade de atestar a condição de trabalhador rural e, assim, ser protegido pela previdência.

A posse da terra, aliada à proteção previdenciária, traz ganhos expressivos na promoção da dignidade humana e na redução da marginalização. O modesto benefício concedido contribuiu para quebrar o ciclo de miséria desses assentados, dando a quem só tem a teimosia de viver proteção mínima para enfrentar as vicissitudes da vida. Cumpriu-se, assim, a profecia de Ulysses Guimarães de que a seguridade social é um dos pilares da justiça social, “a guardiã da governabilidade”, pois “a governabilidade está no social. A fome, a miséria, a ignorância, a doença inassistida são ingovernáveis. A injustiça social é a negação do Governo e a condenação do Governo”<sup>152</sup>.

Retomando a anunciação do direito ancestral à terra pelos trabalhadores do Brejo de São José, a CF incorporou a noção de que a terra possui utilidade heterogênea com a inserção do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura o direito à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes quilombolas, e o art. 231, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

No que diz respeito especificamente aos remanescentes quilombolas, no período anterior à Constituinte não havia previsão normativa para esse grupo. Acreditava-se que os quilombos não existiam mais, pois, com a Lei Áurea, a relação singular criada com a terra, o espírito de comunhão e a ancestralidade, teriam perdido sua razão de existir, os capitães do mato não mais os perseguiram<sup>153</sup>.

Antes desse reconhecimento constitucional, os conflitos fundiários eram resolvidos, geralmente, pela reforma agrária, sem considerar a questão racial. Foi o que ocorreu no Brejo de São José, cuja alternativa para salvaguardar a posse da terra foi a reforma agrária. Embora

<sup>152</sup>Ulysses Guimarães. **Esta constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo**. Folha de S. Paulo, 28/7/1989.

Diponível

em:

[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1980-89/pdf/Ulysses%20Guimaraes\\_270788.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1980-89/pdf/Ulysses%20Guimaraes_270788.pdf). Acesso em 18 set. 2025.

<sup>153</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria; WOLKMER, Antonio. O que são os Quilombos?. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, [et. al.] (org.). **Os Direitos Territoriais Quilombolas além do marco temporal**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016, p. 8.

a titulação tenha ocorrido em 1996, o instrumento jurídico que efetivou o art. 68 do ADCT surgiu em 2003, com o Decreto nº 4.887, que substituiu o Decreto nº 3.912/2001 e regulamentou os procedimentos de identificação e titulação das terras quilombolas<sup>154</sup>.

Por mais que o objetivo desta pesquisa não tenha sido reconstruir a memória de formação do Brejo de São José, nem debater sobre a questão quilombola, fato é que se trata de uma comunidade negra rural que guarda uma relação singular entre terra, trabalho e identidade e foi marcada por um conflito fundiário. A situação vivenciada na comunidade indica problemas específicos sofridos pelas comunidades negras rurais e a forma para desafiá-los, assim como os demais problemas que oprimem as pessoas do campo e da cidade, pode ser encontrada em análise hermenêutica do romance *Torto Arado*.

Parte da história da Fazenda Água Negra é contada pelas irmãs Bibiana e Belonísia. Esta teve sua língua decepada em um episódio trágico na infância. Com a perda da fala, seu caminho se entrelaça ao de Bibiana, que precisa se tornar a voz da irmã em uma espécie de simbiose, dividindo com ela o mesmo órgão.

Devido à morte violenta de Severo, marido de Bibiana, as irmãs, marcadas por dualidades como a voz e o silêncio, o campo e a cidade, reatam sua amizade e irmandade, como ocorreu no início da história. Essa reconciliação pode indicar as diferentes formas de mobilizações por direitos. Ambas são mulheres negras, pobres e camponesas que lutam por direitos. Embora compartilhem essas interseções, Belonísia pode ser compreendida como um retrato da luta travada no campo ao precisar lidar com o silenciamento do seu aparelho comunicativo. Sua língua decepada simboliza a invisibilidade sofrida pelos camponeses, cujas vozes têm maior dificuldade de alcançar os espaços políticos.

Belonísia, ao labutar com a terra, encontra e constrói sua identidade para então pensar em como pode resistir às opressões. Diferentemente de Bibiana, que sonhava em ser professora, ela afirmava: “Eu gostava mesmo era da roça, da cozinha, de fazer azeite e de despolpar o buriti”<sup>155</sup>. Ao construir essa identificação, apesar da sua mudez, posiciona-se de forma determinante, mirando com olhos ferozes as injustiças e violências no campo. Mas poderia uma mulher negra, camponesa e pobre falar? E se ousasse falar, alguém a escutaria?

Esse é um dos desafios da luta camponesa, alcançar os espaços políticos para restituir a autonomia do trabalhador rural. Tanto o operário quanto os camponeses são oprimidos pelo capital, mas as opressões se manifestam em contextos diferentes. Enquanto a classe operária

<sup>154</sup>SOUZA, B. O. Direitos Quilombolas: Mobilizações e Narrativas. **Tempos Históricos**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 18–48, 2019. DOI: 10.36449/rth.v22i2.20274. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/20274>, p. 30. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>155</sup> Ibid. p. 97

realiza trabalho socializado e, por isso, consegue com maior facilidade unir suas irresignações, o trabalho rural é feito isoladamente. Conhecem o nome de seu opressor, mas a sua solidão impede de ver holisticamente a contradição da lógica capitalista entre a “produção social combinada com apropriação privada, capitalista, dos resultados do trabalho”<sup>156</sup>.

É aqui que se insere a personagem de Bibiana. Ela se torna a voz de quem foi negado o poder de falar, indicando a união das lutas desenvolvidas tanto no campo quanto na cidade como indispensáveis para fortalecer a mobilização. As lutas urbanas, por estarem mais próximas dos centros de poder, universidades, assessorias jurídicas, veículos de comunicação e outros meios de produção do conhecimento, tendem a alcançar maior visibilidade, conferindo-lhes maior capacidade de incidência política. Entretanto, embora o opressor seja comum, as necessidades dos grupos dominados são diversas. A união pretendida não pode “submetê-los à violência terrorista da ditadura e da unanimidade de pontos de vista”<sup>157</sup>.

Atendo-se a isso, Bibiana, que se interessa pelos assuntos debatidos na cidade, busca essas fontes de conhecimento para, a partir disso, transformar o seu espaço social. É por meio da palavra que encontra a sua força e, pela necessidade de compreender os gestos da irmã e, assim, ser sua voz, aguça sua sensibilidade para entender as necessidades do Outro. Com a morte de Severo, ela usa essa força para também ser a porta-voz da comunidade na luta por direitos territoriais.

A emancipação do Outro, só pode ocorrer a partir da perspectiva do oprimido, o único capaz de expressar as próprias necessidades. Aqueles que podem falar e ser escutados não devem se comportar como meros observadores e falar sobre a realidade alheia sem nunca tê-la experimentado. É preciso adotar uma escuta ativa e abrir o espaço de fala para que o Outro, em vez de ser um objeto de estudo, seja o autor da história.

O espaço proporcionado pelas Universidade é campo fértil para fomentar a resistência e poder deliberativo dos oprimidos no campo e na cidade. Darcy Ribeiro em “Universidade, para quê?” pontua que a universidade deve ser espaço de transformação social, capaz de pensar o “Brasil como problema” e “senti-lo com o coração”<sup>158</sup>. Deve ser o centro de ensino que não se curva a lógica do conhecimento como mercadoria, acolha as diferentes formas de saber e forme graduados e pós-graduados dispostos a resolver os problemas do povo e, paulatinamente, costurar as veias abertas do Brasil pelo colonialismo, sob a direção das Bibianas e Belonísias.

---

<sup>156</sup>MARTINS, 1980, p. 19.

<sup>157</sup>Ibid., p. 20.

<sup>158</sup>RIBEIRO, Darcy. Universidade, para quê?. In: RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. 1. ed., São Paulo: Global, 2016.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF de 1988 trouxe ganhos imensuráveis. Para o Direito Agrário enterrou de vez a noção de plenitude do direito à propriedade rural. A terra como meio de produção deve cumprir a sua função social, sob pena de ser desapropriada para que outros possam nela trabalhar e, assim, participar da produção de riquezas geradas no campo. Para a seguridade social universalizou a saúde e assistência social, além de pôr fim ao tratamento discriminatório entre os segurados urbanos e rurais.

Embora a atual estrutura fundiária implique na exclusão de ter o direito ao trabalho rural e participar da distribuição de riquezas produzidas no campo, muitos entraves surgem no caminho para abrir espaço a uma lógica produtiva inclusiva mediante reforma agrária. Os resquícios das oligarquias fundiárias, as pressões ocasionadas pelo avanço do capital, as violências no campo, a impunidade, e a previsão de que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária são determinantes para que as normas constitucionais, já limitadas sobre a temática agrária, sejam efetivadas.

Nesse cenário, novas formas de luta surgiram ou se aperfeiçoaram. A implementação da educação popular, desde os acampamentos, para questionar a acumulação de terras no Brasil, a busca por inserção nos espaços políticos para deliberar sobre o que é Direito, a visibilidade dada às feiras da reforma agrária e a produção de pesquisas e debates realizados com a participação dos movimentos sociais fomentam novas perspectivas de que é possível realizar a transição agrícola para modelos de produção agroecológicos que valorizem o trabalho humano, respeitem os recursos naturais e caminhem em direção ao desenvolvimento nacional.

Referente à previdência rural, verificou-se que, devido a proteção ser intrinsecamente ligada à posse da terra, a concentração fundiária, além de tolher o direito ao trabalho rural digno, também compromete o acesso à previdência. A necessidade de comprovar materialmente as atividades agrícolas desenvolvidas e a informalidade das relações que permeiam o campo são fatores extremamente limitantes para quem tem apenas a força de trabalho para vender, pois não poderão adquirir insumos e materiais agrícolas e, assim, deixar vestígios da atividade exercida na terra.

Quando solicitarem os benefícios enfrentarão dificuldades para comprovar a qualidade de segurado especial. Essa situação é agravada em relação a benefícios diversos da aposentadoria por idade, por exigirem período de comprovação mais curto, geralmente, que seja apresentado ao menos um documento formal emitido no ano. Isso faz com que a proteção

previdenciária rural pareça estar vinculada aos trabalhadores inseridos no mercado formal da agropecuária.

Entretanto, o trabalho assalariado não é a alternativa para proteger e promover a dignidade humana dos camponeses. Ao contrário, o assalariamento foi a solução encontrada pela elite fundiária, mediante a criação da Lei de Terras, para mantê-los na miséria, forçando-os a aceitar qualquer oferta de trabalho por não terem autonomia de produzir o necessário a própria subsistência como ocorreu no Brejo São José. Enquanto trabalhavam no latifúndio, não importava o quanto se esforçassem, o que recebiam mal permitia escapar da fome, destino que atravessou gerações. Por terem apenas a força de trabalho para vender, não possuíam títulos de terra nem notas fiscais de insumos ou instrumentos agrícolas, dependendo da ajuda de proprietários de terras para se aposentar por idade.

É nessa linha que o déficit na previdência rural não pode justificar a eliminação do tratamento diferenciado conferido aos segurados especiais. A carência de contribuições nesse setor decorre da desvalorização da agricultura familiar. Para que possam contribuir, é imprescindível assegurar renda mínima que lhes permita dispor de parte dela. Tal renda não é alcançada sem acesso a crédito e assistência técnica para alavancar e comercializar a produção. Essa realidade foi explicitada pelos assentados do Brejo São José, que apontaram a falta de apoio estatal como obstáculo para ampliar a produtividade e, conseqüentemente, melhorar suas condições de vida.

Diante da exclusão na participação das riquezas produzidas no campo, a proteção previdenciária não deve se resumir ao número de benefícios concedidos. As violações à dignidade dos trabalhadores rurais até acessarem a previdência devem ser identificadas e tratadas. A adoção da reforma agrária mostra-se o caminho adequado, e até mesmo condição, para incluir os excluídos da terra no sistema previdenciário.

No caso do Assentamento Rural Brejo São José, foi por meio da reforma agrária que conquistaram o direito ao trabalho. A casa antes construída de adobe cedeu espaço a moradias feitas com materiais de construção. Seus descendentes passaram a ter acesso à educação, ao lazer e à alimentação. Com a terra para trabalhar, sentem-se realizados ao plantar e colher o próprio alimento, sem se submeter às arbitrariedades de proprietários de terras. Se antes da reforma agrária tinham a esperança só de se aposentar, atualmente conseguem acessar, com maior segurança, outros benefícios, pois contam com documentos oficiais que atestam a ocupação agrícola.

A reforma agrária além de proporcionar a universalização da previdência rural para os Sem Terra também mitiga as graves violações de direitos sofridas. Os assentados

presenciaram seus antepassados trabalharem por toda a vida sem receber o mínimo de proteção social, permanecendo à mercê da própria sorte durante a velhice. Essa negação de direitos fundamentais fez com que os benefícios previdenciários se tornem fonte de subsistência para o beneficiário e todo o seu núcleo familiar.

Ademais, durante a entrevista realizada, identificou-se, importantes provocações por parte dos assentados e assentadas sobre autorreconhecimento quilombola para territórios conquistados mediante reforma agrária. A existência de comunidades remanescentes de quilombos, cujos territórios devem ser assegurados e protegidos, só foi reconhecida com a Carta de 1988. As formas existentes para resolver os conflitos fundiários envolvendo comunidades negras rurais, antes da CF ser promulgada e de surgir os mecanismos jurídicos que dessem efetividade ao art. 68 do ADCT, não atendiam às necessidades singulares desses grupos.

O Assentamento Rural Brejo de José teve como única alternativa para se manter no território a reforma agrária, importante política pública, mas que, talvez, não seja a mais adequada para atender aos interesses da comunidade. Diante dessas peculiaridades, como ficaria a situação dessas comunidades que conquistaram seus territórios antes da promulgação da CF, ou antes da criação dos mecanismos jurídicos que conferiram efetividade ao art. 68 do ADCT? E se, porventura, viessem a se autorreconhecer como quilombolas, como ficaria a regularização fundiária já realizada por meio da reforma agrária? Teriam de passar por um novo e moroso processo de regularização? Poderiam ser autorreconhecer e, ainda assim, manter a regularização fundiária decorrente da reforma agrária? Se assim ocorresse, como seriam protegidos esses territórios demarcados segundo a lógica da propriedade privada? Teriam os mesmos direitos assegurados aos territórios cujo título de propriedade é coletivo?

Essas são algumas das provocações identificadas, que não cabem ser analisadas neste trabalho. Apesar desses impasses, fato é que a CF de 1988 abriu portas inéditas, fruto de intensa paciência e resiliência por parte das formiguinhas comprometidas com a luta por direitos humanos que, unidas, formam o formigueiro humano. Contudo, muitas outras portas ainda precisam ser arrebentadas. Para que isso ocorra, exige-se a garantia do poder de fala aos sujeitos historicamente marginalizados, permitindo-lhes expor seus problemas e participar da formulação de propostas de enfrentamento.

## FONTES

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. INCRA/Superintendência Regional 05 (BA). **Declaração de interesse social para fins de reforma agrária**. Processo nº 21460.000793/1994-82.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 4 mar. 1963.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BRASIL. **Projeto de constituição para o Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1823. Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/0e4be98a-c09f-46c9-91e6-3923959cabdd>>. Acesso em 09 ago. 2025.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 14 out. 2025.

PARECER CONJUNTO/CPALNP~CGAPJP/CJ/MDA/Nº 011/2004 (VAF/JMPJ); CGAPJP – Coordenação Geral Agrária, de Processos Judiciais e de Pesquisas Jurídicas; CPALNP – Coordenação de Processos Agrários, Legislação, Normas e Pesquisas Jurídicas. In: PINTO JR., Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD, 2005.

GUIMARÃES, Ulysses. **Esta constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo**. Folha de S. Paulo, 28/7/1989. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1980-89/pdf/Ulysses%20Guimaraes\\_270788.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/discursos-em-destaque/serie-brasileira/decada-1980-89/pdf/Ulysses%20Guimaraes_270788.pdf). Acesso em 18 set. 2025.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; CIFUENTES, Ricardo. **Previdência rural no Brasil: peculiaridades e desafios em cobertura e adequabilidade**. Rio de Janeiro: Ipea, out. 2025. 85 p.: il. (Texto para Discussão, n. 3165). DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/td3165-port>.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A terra no campo: a questão agrária. In: SOUSA Jr., J. G.; MOLINA, M. C.; TOURINHO Neto, F. da C. (orgs.). (2002c). **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.

BELTRÃO, K. I., OLIVEIRA, F. E. B. de; PINHEIRO, S. S. **A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais**. Rio de Janeiro: IPEA – Texto para Discussão nº 759. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2000, p. 01-20.

BRUMER, A.. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan. 2002, p. 50-81.

- CABRAL, Benedita Edina da Silva Lima. **De trabalhadores a aposentados do Prorural**: as contradições da política social e a concessão tardia de direitos. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 1986.
- CANUTO, Antônio e GORSODORF, Leandro. Direito Humano à Terra: a Construção de um Marco de Resistência às Violações. In: RECH, Daniel et al. (coord.). **Direitos Humanos no Brasil 2**: diagnóstico e perspectivas. Rio de Janeiro: CERIS/Mauad X, 2007
- CARDOSO JR., José e MAGALHÃES, Henrique. Trabalho, Previdência e Proteção Social no Brasil: Bases Para um Plano de Benefícios Adequado à Realidade Nacional.. In: FAGNANI, Eduardo (Org.). **Previdência social**: como incluir os excluídos?: uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. São Paulo: CESIT – Instituto de Economia da Unicamp. Cidade Universitária Zeferino Vaz, 2007.
- CARTER, Miguel e CARVALHO, Horácio Martins de. A Luta na Terra: Fonte de Crescimento, Inovação e Desafio Conste ao MST. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social**: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- CARTER, Miguel. Desigualdade Social, Democracia e Reforma Agrária no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social**: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- CARTER, Miguel. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social**: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CONTAG, FETAGs e STTRs. **Previdência social rural**: potencialidades e desafios. Brasília: julho de 2016.
- DELGADO, Gabriela Neves. O Trabalho Enquanto Suporte de Valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** - Belo Horizonte - nº.49 / Jul. Dez., 2006, p. 12.
- ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; BARBOSA; Rodrigo. Matrizes Históricas dos Direitos Humanos e a Tradução Jurídica das Lutas Sociais. In: FREITAS, Gustavo de [et. al.] (org.). **XXVII Jornada Jurídica**: Direito: Caminho ou Obstáculo para a Transformação Social?. Uberlândia: LAECC DA 21 DE ABRIL, 2024.
- FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social no Brasil (1988/2006): Longo Calvário e Novos Desafios. In: FAGNANI, Eduardo (org.) **Previdência social**: como incluir os excluídos?: uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. São Paulo: CESIT – Instituto de Economia da Unicamp. Cidade Universitária Zeferino Vaz, 2007.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. **O Estatuto do Trabalhador Rural e o Funrural**: Ideologia e Realidade. Perspectivas, v. 1, 1976.

GARCIA, José Carlos. O MST entre desobediência e democracia. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 151.

GARVEY, Brian; e PISTORIO, Bianca. A Reforma Agrária: Um Caminho Para a Terra de Trabalho. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 216–241, 2022. DOI: 10.56267/rdtps.v8i14.13228.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional: o regime da propriedade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário - 18ª Edição 2024**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530995256. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social como direito fundamental. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JONES, Alberto da Silva. Reforma Agrária e direito de propriedade. In: SOUSA Jr., J. G.; MOLINA, M. C.; TOURINHO Neto, F. da C. (orgs.). (2002c). **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: um prefácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo**. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. Primeira edição, 1982. São Paulo: Brasiliense.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Previdenciária Rural no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018.

MARTINS, Andrêssa Bruno. **Trabalhador rural: a parte que te cabe na previdência social**. Dissertação apresentada, defendida e aprovada no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo**. São Paulo: Hucitec, 1980.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **História dos Movimentos Sociais no Campo**. Rio de Janeiro, FASE, 1989.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Movimentos Sociais no Campo, Luta por Direitos e Reforma Agrária na Segunda Metade do Século XX. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MOLINA, Mônica. A legitimidade do conflito: onde nasce o novo Direito. In: SOUSA JR., José Geraldo; MOLINA Mônica; TOURINHO Neto, F. (org). **Introdução crítica ao direito agrário**. Brasília: UnB, 2002. p. p. 29-36.

MOURA, Margarida Maria. Deserdados da terra. In: SOUSA Jr., J. G.; MOLINA, M. C.; TOURINHO Neto, F. da C. (orgs.). (2002c). **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, p. 135-152.

MOTTA, J. F.; LOPES, L. S. **O Partido Negro na Independência do Brasil: realidade ou fantasia ?**. Informações Fipe, n. 418. São Paulo, Fipe, jul./2015, pp. 38-44.

OLIVEIRA ELIZIARIO, R.; BOTTA FERRANTE, V. L. S.; HERRMANN, H. Aposentadoria entre os assentados rurais: conquistas, benefícios e bloqueios. **Retratos de Assentamentos** [S. l.], v. 21, n. 1, p. 120-145, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **Universidade, para quê?**. In: RIBEIRO, Darcy. O Brasil como problema. 1. ed., São Paulo: Global, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626492/>. Acesso em: 19 mar. 2025

SCHWARZER, Helmut. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – Resultados de um estudo de caso no Pará. Rio de Janeiro: Estudos Sociedade e Agricultura, p. 72-102, 2013.

SOUZA, B. O. Direitos quilombolas: mobilizações e narrativas. **Tempos Históricos**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 18–48, 2019. DOI: 10.36449/rth.v22i2.20274. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/20274>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função Social da Terra**. 2. Ed., rev., amp. e atual. Curitiba: Arte e Letra, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria; WOLKMER, Antonio. O que são os Quilombos?. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, [et. al.] (org.). **Os Direitos Territoriais Quilombolas além do marco temporal**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

TANCREDO, Maria Isabel. Desapropriação para Fins de Reforma Agrária nos Casos de Descumprimento das Funções Sociais Ambiental e Trabalhista. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 176–205, 2016.

VALADARES, Alexandre Arbex Valadares; GALIZA, Marcelo Galiza. **Previdência Rural**: Contextualizando o debate em torno do financiamento de regras de acesso. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016

VEDOVATTO, Diego. **MST na Bolsa de Valores?** Análise sobre a primeira emissão pública de um Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA para financiar cooperativas em assentamentos de Reforma Agrária. Dissertação apresentada, defendida e aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2024.

VICENTINI, Raquel Barbosa de Castro. O segurado especial de hoje aos olhos do judiciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/248>. Acesso em: 18 out. 20

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto arado**. Portugal: Grupo Leya, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. A Legitimidade dos Sujeitos Sociais e a Construção Plural de Direitos. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 29–36, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44787>. Acesso em: 14 out. 2025.